



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº 15, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição a Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 41, de 2026, do PODER EXECUTIVO, que *aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário, em regime de urgência, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 41, de 2026, que “Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.”

Para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Acordo foi submetido ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 93, de 2026, do Poder Executivo, publicada no Diário Oficial da União em 02/02/2026, Edição 22 – A, Seção 1 – Extra A, pág. 1. O instrumento extrarregional foi assinado na cidade de Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, pelos chanceleres dos Estados-Partes do MERCOSUL e pelo Comissário Europeu para o Comércio e Segurança Econômica.

Junto à Mensagem e ao texto do Acordo, foi encaminhada Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da

Fazenda, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e da senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (EXM nº 180/2026).

A Exposição de Motivos em tela registra que o Acordo Provisório de Comércio representa um marco na relação bilateral do MERCOSUL com a União Europeia, integrando dois dos maiores blocos econômicos do mundo. Juntos, MERCOSUL e UE reúnem cerca de 718 milhões de pessoas e Produto Interno Bruto (PIB) de aproximadamente US\$ 22,4 trilhões, sendo a UE o segundo principal parceiro comercial do Brasil, com corrente de comércio de bens de aproximadamente US\$ 100 bilhões, em 2025. Considerando a população e a dimensão das economias envolvidas, trata-se de um dos maiores acordos bilaterais de comércio do mundo.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o Acordo estabelece uma área de livre comércio, consoante o Artigo XXIV do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) 1994 e do Artigo V do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços). As partes concordaram, para tanto, na eliminação substantiva das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral. A desgravação tarifária pelas Partes ocorrerá de maneira gradual, em até 30 anos após a entrada em vigor do Acordo, e não compreende produtos considerados de maior sensibilidade, que se encontram excluídos da sua cobertura.

O instrumento compreende o seguinte conjunto de disciplinas: (i) Disposições Iniciais; (ii) Comércio de Bens; (iii) Regras de Origem e Procedimentos em Matéria de Origem; (iv) Aduanas e Facilitação de Comércio; (v) Barreiras Técnicas ao Comércio; (vi) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (vii) Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar; (viii) Medidas de Defesa Comercial e de Salvaguardas Globais; (ix) Medidas de Salvaguardas Bilaterais; (x) Comércio de Serviços e Estabelecimento; (xi) Transferências ou Pagamentos em Transações de Contas Correntes, Movimentos de Capitais e Medidas de Salvaguarda Temporárias; (xii) Compras Governamentais; (xiii) Propriedade Intelectual; (xiv) Micro, Pequenas e Médias Empresas; (xv) Concorrência; (xvi) Subsídios; (xvii) Empresas Públicas, Empresas com Privilégios Exclusivos ou Especiais; (xviii) Comércio e Desenvolvimento Sustentável; (xix) Transparência; (xx) Exceções; (xxi) Solução de Controvérsias; (xxii) Disposições Institucionais; e (xxiii) Disposições Gerais e Finais.

A Mensagem foi distribuída inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no art. 3º, inciso I e no art. 5º, inciso I,

da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência daquele colegiado para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo. A matéria foi aprovada no dia 24 de fevereiro de 2026, em votações separadas dos senhores Deputados Federais e dos senhores Senadores, com a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

Em seguida, em conformidade com o inciso II do art. 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o despacho de distribuição da matéria na Câmara dos Deputados contemplou as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Administração e Serviço Público; Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

Por força do art. 151, inciso I, alínea 'j' do RICD, o Projeto de Decreto Legislativo tramitou na Câmara dos Deputados em Regime de Urgência, tendo sido sujeito à apreciação do Plenário daquela Casa em 25 de fevereiro de 2026. Aprovado o PDL nº 41, de 2026, e sua redação final, a matéria foi remetida ao Senado Federal em 27 de fevereiro de 2026, por intermédio do Ofício nº 24/2026/SGM-P.

No próprio dia 27 de fevereiro de 2026, fui designada relatora, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Acordada a urgência da matéria, sua deliberação foi submetida diretamente a Plenário.

O PDL em epígrafe traz as cláusulas típicas de aprovação de atos internacionais, sem apresentação de condicionantes ou declarações específicas. Também segue os moldes usuais a cláusula que reafirma a competência congressional sobre atos que resultem em denúncia ou em revisão do referido acordo.

Sabe-se que a negociação e a assinatura de tratados, convenções e atos internacionais são prerrogativas do Poder Executivo, cabendo ao Congresso Nacional apenas referendar, ou não, sua celebração. Não cabem emendas pelo Legislativo, como já pacificado na primeira vez em que se aventou essa possibilidade, em 1896, quando se discutiu o tratado de amizade e comércio com o Japão. A tese da possibilidade de emenda foi rechaçada, desde logo, pela maioria absoluta do Senado Federal. Nas palavras do

clássico ministro João Barbalho Uchôa Cavalcanti, em seus comentários à Constituição de 1891: “aprove o Congresso ou rejeite o tratado feito — o mais é interferência temerária, que pode ser comprometedora e ruinosa”.

Nesse quase século e meio, e sob inúmeros textos constitucionais, permanece a máxima de que não cabe ao Congresso emendar acordos internacionais. Mas isso não significa abdicação de responsabilidade. Hoje, como representantes do povo e da Federação, não podemos nos furtar a avaliar criticamente, em sua totalidade e em seus detalhes, os instrumentos que nos são submetidos. No caso do Acordo Provisório de Comércio Mercosul-União Europeia, parece claro que recomendações do Legislativo para sua implementação não configuram “interferência temerária”, mas sim contribuição necessária.

Nunca se assinou instrumento tão amplo, que transcende em muito questões tarifárias e de acesso a mercados, alcançando praticamente a totalidade de nosso espectro regulatório e de nossa vida socioeconômica. Suas milhares de páginas transformam-no, de certo modo, em um verdadeiro “Acordo sobre tudo”. E cumpre a nós, no Parlamento, identificar com precisão os pontos de atenção que demandarão acompanhamento.

Nosso papel não se esgota na ratificação; ele apenas se inaugura. O real desafio começará com a entrada em vigor do instrumento. Deveremos identificar gargalos e setores sensíveis que necessitarão de apoio para assegurar sua competitividade; antecipar possíveis desequilíbrios e manobras que possam erodir preferências negociadas; e promover o aprimoramento legislativo e regulatório que garanta que o Brasil ingresse nessa nova etapa de sua inserção internacional em condições de igualdade. Somente assim poderemos assegurar que os resultados daquele que é o mais abrangente instrumento extrarregional já desenhado se traduzam, efetivamente, em ganhos recíprocos e duradouros.

Por conseguinte, o presente relatório não será meramente expositivo ou analítico, mas também em certa medida programático, refletindo desde já o necessário debate e coordenação entre os Poderes da República, o setor privado e a sociedade civil. Passamos a considerar o objeto do PDL.

O Acordo Provisório de Comércio (Interim Trade Agreement – ITA) entre o MERCOSUL e a União Europeia, materializa o desfecho de um extenso processo negociador cujas origens remontam à I Reunião de Cúpula MERCOSUL-UE, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1999. Ao longo dessas décadas, o nível de engajamento foi

inconstante. A negociação iniciou-se no final do século passado em um contexto de governos neoliberais, mas atravessou longos períodos de interrupção em razão de divergências sobretudo no campo agrícola, de instabilidades políticas na América do Sul e do protecionismo europeu.

Naquele momento, movimentos de esquerda manifestavam oposição a acordos internacionais de grande alcance, o que, com a chegada do Partido dos Trabalhadores ao poder no Brasil em 2002, contribuiu para o sepultamento da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) e para a perda de impulso no diálogo extrarregional com a União Europeia. A real possibilidade de um acordo abrangente entre os dois blocos passou, então, a ser tratada com ceticismo, diante de resistências em ambos os lados, e foi, na prática, virtualmente descartada.

Um contato mais estruturado entre negociadores foi retomado apenas em meados da década seguinte. Em junho de 2019, as negociações foram concluídas em Bruxelas, em uma conjuntura política particularmente favorável. Na Argentina, o governo buscava cumprir o compromisso de avançar na agenda externa; no Brasil, havia a intenção declarada de projetar uma imagem de maior abertura comercial. O alinhamento circunstancial entre os dois principais sócios do Mercosul facilitou avanços, inclusive com flexibilizações negociadoras em setores sensíveis, notadamente no campo industrial, que permitiram chegar ao texto então acordado — texto que, em suas disposições centrais de acesso a mercados e na maioria das regras, permanece substancialmente preservado.

Iniciou-se, em seguida, a revisão jurídica (“*legal scrubbing*”) e a tradução para as línguas oficiais. Contudo, resistências em alguns Estados-membros europeus, somadas à mudança de governo na Argentina, retardaram a assinatura, sob a alegação de persistirem desacordos quanto a compromissos ambientais.

As transformações geopolíticas recentes, em especial a Guerra na Ucrânia e a reconfiguração do cenário político nos Estados Unidos, conferiram novo sentido estratégico à aproximação entre Europa, cada vez mais isolada, e América do Sul. Reabriu-se, no âmbito da Comissão Europeia, o interesse em concluir o Acordo. No Brasil, o governo eleito em 2022 manifestou inicialmente reservas ao texto de 2019, refletindo preocupações tradicionais quanto a instrumentos dessa natureza e à liberalização de seus espaços de política pública, como compras governamentais.

Ainda assim, ao longo de 2023 e 2024, desenvolveu-se uma renegociação técnica que resultou no chamado “Pacote de Brasília”, com ajustes pontuais e nova

linguagem sobre desenvolvimento sustentável, que já vinha sendo negociada em *side letter* desde o governo anterior. Foram incorporadas ao bojo do texto referências à cooperação interregional no combate ao desmatamento, assim como à cooperação para aplicação da legislação europeia, com ênfase, em contrapartida, de que as autoridades daquele Bloco devem utilizar e respeitar as informações fornecidas pelo Brasil para a implementação de regulamentos como sua Lei Antidesmatamento (Anexo 18A, parte B.3, parágrafo 55). Essa disposição de colaboração, entretanto, não deve ser interpretada como carta branca para que o regulador europeu adote medidas unilaterais que afetem indevidamente nossa realidade interna, a qual possui especificidades próprias e já se encontra devidamente contemplada pelo arcabouço jurídico-regulatório nacional.

Com isso, retomou-se, em linhas gerais, o patamar alcançado em julho de 2019, reabrindo-se a etapa de revisão jurídica e tradução. Após intensa articulação política interna na União Europeia, a presidente Ursula von der Leyen obteve o apoio que julgava necessário para a assinatura do instrumento, formalizada em janeiro de 2026, encerrando um ciclo negociador que atravessou gerações políticas, inúmeras resistências e contextos internacionais profundamente distintos.

É fundamental termos em mente que o Acordo Mercosul–União Europeia não é apenas o mais abrangente já logrado, ao criar uma das maiores zonas de livre comércio do planeta e estabelecer um arcabouço de disciplinas transversal e sofisticado, mas também a última grande expressão de um paradigma negociador que estruturou as relações econômico-comerciais internacionais nos últimos 80 anos.

O modelo concebido no pós-Segunda Guerra Mundial, com o lançamento do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em 1947, firmado por 23 países, inclusive o Brasil, assentava-se na previsibilidade, na reciprocidade e na negociação técnica como método. Esse arcabouço, porém, vem sendo gradualmente erodido nas últimas duas décadas. Após o otimismo gerado pela conclusão da Rodada Uruguai e pelo que se percebeu, à época, como o triunfo do multilateralismo comercial com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994, o pilar negociador passou a enfrentar descrédito, diante da incapacidade de se concluir a Rodada Doha, iniciada em 2001.

A paralisia de seu Órgão de Apelação na última década, em razão do bloqueio norte-americano, colocou o sistema de solução de controvérsias da OMC em xeque. Medidas regulatórias de alcance extraterritorial e não negociadas, como a proposta europeia de legislação antidesmatamento, com amplas repercussões comerciais,

tensionaram ainda mais o espírito de equilíbrio equitativo e cooperação que caracterizava o sistema. A epidemia da Covid-19 evidenciou novas necessidades de espaço para políticas públicas domésticas (*policy space*) e de “*insourcing*”. Por fim, o segundo governo do Presidente Trump consolidou uma inflexão mais profunda, com a utilização de tarifas discriminatórias como instrumento de pressão política e o virtual abandono da cláusula da Nação Mais Favorecida.

O que se delinea, desde então, é uma dinâmica distinta: acordos menos perenes, mais transacionais, frequentemente conduzidos no plano direto entre líderes, com forte carga política e reduzido espaço para a engenharia técnica tradicional. Provavelmente passaremos a ter como regra entendimentos fechados entre poucos, no calor do momento, em encontros de alto nível, ilustrados pelas imagens emblemáticas de decisões tomadas no Salão Oval. Para instrumentos realmente abrangentes, envolvendo grandes atores da economia global, o modelo clássico — baseado em equipes altamente especializadas, negociando de forma estruturada e predominantemente técnica ao longo de anos — parece ter chegado ao seu limite histórico.

É nesse contexto que o Acordo Mercosul–União Europeia adquire significado singular. Ele não apenas integra dois dos maiores blocos econômicos do mundo, mas simboliza, possivelmente, o último grande fôlego de uma arquitetura comercial inaugurada em 1947. Representa, assim, um elo entre a ordem multilateral que se consolidou no pós-guerra e um cenário internacional cada vez mais fragmentado e imprevisível.

Do ponto de vista da técnica jurídica internacional, o Acordo Provisório de Comércio é o resultado do desmembramento do Acordo de Parceria entre os blocos em dois instrumentos jurídicos autônomos: o próprio Acordo Provisório de Comércio (ITA), restrito ao pilar comercial, e o Acordo de Parceria MERCOSUL-União Europeia (EMPA), que abrange, além do comércio, os pilares de diálogo político e cooperação. Tal segmentação constitui uma estratégia processual para conferir celeridade à vigência das normas comerciais. Conforme a legislação da União Europeia, o ITA demanda apenas a aprovação do Parlamento Europeu para sua ratificação, ao passo que o EMPA exige o rito mais prolongado de ratificação por todos os parlamentos nacionais dos Estados-Membros da UE. No MERCOSUL, o procedimento de internalização é idêntico para ambos os instrumentos, exigindo a apreciação parlamentar em cada Estado-Parte signatário.

A arquitetura normativa do Acordo Provisório de Comércio caracteriza-se por elevada densidade regulatória, organizando-se em **vinte e três capítulos substantivos** que estabelecem os marcos para a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e o estabelecimento de investimentos. Essa estrutura é indissociável de um vasto acervo de **Anexos e Apêndices** que, por força do Artigo 23.12, constituem parte integrante do tratado. Enquanto o corpo principal define as obrigações e direitos das Partes, os anexos (do Anexo 2-A ao Anexo 21-C) operacionalizam tecnicamente o acesso a mercados, detalhando, entre outros aspectos, as concessões tarifárias (Anexo 2), as regras de origem (Anexo 3), os compromissos em serviços (Anexo 10), as entidades abrangidas por compras governamentais (Anexo 12) e a proteção de indicações geográficas (Anexo 13). Assim, o Acordo institui um ecossistema jurídico voltado à criação de uma zona de livre comércio pautada pela transparência e previsibilidade regulatória.

Sintetizamos abaixo o conteúdo do Acordo.

O **Capítulo 1 (Disposições Iniciais)** estabelece o marco jurídico fundamental do tratado, definindo seus alicerces constitucionais e escopo. O instrumento convencional inaugura-se, em seu Artigo 1.1, pela instituição formal de uma **Zona de Livre Comércio**, fundamentada juridicamente no Artigo XXIV do GATT e no Artigo V do GATS. É imperativo ressaltar, sob a ótica do direito internacional público, que a arquitetura normativa do Acordo não revoga nem substitui os compromissos multilaterais preexistentes; ao contrário, o texto reafirma explicitamente a coexistência com os direitos e obrigações assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), garantindo que nenhuma disposição do tratado obrigará as Partes a agir de modo incompatível com o sistema multilateral. Estabelece-se, portanto, uma relação de complementaridade e coerência sistêmica, em que o instrumento bilateral aprofunda a liberalização sem, contudo, compelir as Partes a atuação incompatível com a ordem multilateral.

O preâmbulo e o Artigo 1.2 delineiam um espectro de objetivos que transcendem a mera eliminação de barreiras tarifárias, buscando criar um quadro previsível para impulsionar a atividade econômica e a integração nas cadeias globais de valor. O texto jurídico consagra, mediante uma salvaguarda de soberania crucial, o **direito de regular** (*right to regulate*). O Acordo reconhece expressamente a prerrogativa dos Estados de manterem, adotarem e aplicarem regulações em todos os níveis de governo para alcançar objetivos legítimos de política pública. O dispositivo elenca, de forma não exaustiva, a proteção e promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança,

o meio ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e proteção de dados, e a promoção da diversidade cultural. Ademais, o desenvolvimento sustentável é elevado à categoria de objetivo central, devendo o comércio ser promovido de forma a contribuir para suas dimensões econômica, social e ambiental, assegurando a participação da sociedade civil na aplicação do Acordo.

Esse princípio de soberania regulatória, para além de sua aplicação imediata, projeta dois aspectos centrais para a implementação do Acordo sob a perspectiva brasileira. O primeiro é direto. Ele desmonta a narrativa, difundida em parte da opinião pública europeia e explorada por setores protecionistas, de que o Acordo permitiria ao MERCOSUL acessar aquele mercado sob padrões regulatórios mais flexíveis do que os exigidos da produção doméstica. Não procede. O texto é explícito ao afirmar que suas disposições não prejudicam a capacidade de regular das Partes — capacidade que, no caso da União Europeia, é amplamente exercida. O direito de regular, contudo, não se confunde com direito de discriminar. O Acordo deve ser aplicado em consonância com os compromissos multilaterais, entre os quais se destaca o princípio da não discriminação: produto nacional e estrangeiro submetem-se às mesmas regras.

O segundo aspecto é igualmente relevante. Uma vez incorporado aos ordenamentos jurídicos das Partes, o Acordo não autoriza a imposição automática de alterações em seus marcos regulatórios vigentes. Essa foi a intenção do negociador, refletida no espírito do legislador. Marcos estruturantes permanecem resguardados, como, no caso brasileiro, o Código Florestal e o conjunto de normas que disciplinam nossas políticas ambientais, agrícolas e fundiárias. A distinção é importante. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 708/DF, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a natureza supralegal dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, em razão de sua conexão direta com direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, porém, de tratado climático multilateral *stricto sensu*, com finalidade ambiental primária e regime jurídico próprio. Não se pode transpor automaticamente esse entendimento para acordos de natureza comercial que contenham capítulos ambientais de caráter instrumental e cooperativo — sobretudo quando, como no Acordo Mercosul–União Europeia, há previsão expressa de preservação do direito de regular. Essa diferenciação é essencial. Evita-se, assim, a atribuição indevida de hierarquia supralegal a dispositivos de caráter recomendatório ou não vinculante, que não podem servir de fundamento para afastar ou relativizar a legislação federal brasileira.

Por fim, merece registro o reconhecimento, no próprio Acordo, de que o desenvolvimento sustentável não se esgota na dimensão ambiental. Ele compreende, de forma indissociável, as dimensões econômica e social. O Brasil enfrenta o desafio de promover inclusão e reduzir desigualdades, inclusive na região amazônica, sem descuidar da proteção ambiental. A União Europeia, por sua vez, enfrenta o desafio de implementar sua regulação ambiental sem depender exclusivamente de subsídios que afetem sua sustentabilidade econômica e social, comprometam competitividade e pressionem preços. O equilíbrio, para ambos, é condição de viabilidade.

No tocante às **definições gerais e referências**, o Artigo 1.3 padroniza conceitos essenciais, como a abrangência do termo “Partes” e a referência ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH). Em particular, conforme dispõe o Artigo 1.3 (d), de forma textual: “medida significa qualquer medida adotada por uma Parte, quer sob a forma de lei, regulamento, norma, procedimento, decisão, ação administrativa ou qualquer outra forma”, sendo esclarecido em nota de rodapé que: “Para maior clareza, o termo ‘medida’ inclui omissões e legislação que não tenha sido plenamente implementada na conclusão das negociações deste Acordo, bem como seus atos de implementação.”

Essa definição assume relevância central para o controle de cumprimento do tratado, pois impede que as Partes se escusem de suas obrigações alegando que determinada restrição ao comércio não possui natureza legislativa ou formal, e permite que uma Parte exija compensação, por meio do mecanismo de solução de controvérsias (Artigo 21.4 (b)), caso um benefício comercial esperado seja anulado ou prejudicado por medida da outra Parte, ainda que não plenamente implementada ao final das negociações.

Por fim, o Capítulo aborda a responsabilidade internacional e a dinâmica da integração regional. O texto reflete a assimetria institucional entre os blocos no Artigo 1.5, ao estabelecer que a União Europeia responde como ente único pelo cumprimento dos compromissos, enquanto os Estados do MERCOSUL (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) assumem responsabilidade individual pelo cumprimento, salvo disposição em contrário. Simultaneamente, o Artigo 1.6 impõe obrigação de facilitação do trânsito intrabloco, determinando que as Partes promovam condições que favoreçam a circulação de bens e serviços.

O **Capítulo 2 (Comércio de Bens)** estabelece as obrigações fundamentais para a eliminação progressiva de direitos aduaneiros e a garantia de acesso não discriminatório às mercadorias originárias de ambos os blocos.

O Capítulo 2 constitui o núcleo dispositivo da liberalização comercial, estabelecendo juridicamente, em seu Artigo 2.1, uma **Zona de Livre Comércio**. A espinha dorsal do capítulo repousa sobre o princípio do **Tratamento Nacional** (Artigo 2.2), que incorpora o Artigo III do GATT, vedando qualquer discriminação tributária ou regulatória interna entre produtos nacionais e importados da outra Parte após o desembaraço aduaneiro, assegurando condições de concorrência isonômicas no mercado interno.

No que tange à **Eliminação e Redução de Direitos Aduaneiros** (Artigo 2.4 e Anexo 2-A), o Acordo não promove uma abertura súbita, mas sim um processo de desgravação escalonada e assimétrica, refletindo o princípio do tratamento especial e diferenciado. O texto vincula a eliminação de tarifas aos cronogramas dos Apêndices 2-A-1 (oferta da UE) e 2 A-2 (oferta do MERCOSUL). O Acordo institui a obrigação de “congelamento” (*standstill*), vedando a introdução de novos direitos aduaneiros ou o aumento dos existentes acima da alíquota-base fixada, conferindo previsibilidade jurídica aos operadores econômicos. De relevância estratégica é a cláusula de **manutenção da margem de preferência**: se uma Parte reduzir unilateralmente sua tarifa aplicada a terceiros (Nação Mais Favorecida – NMF) para um nível inferior a alíquota-base do Acordo, a tarifa preferencial concedida ao parceiro do bloco deve ser ajustada para manter a margem relativa de preferência, protegendo a competitividade das exportações do MERCOSUL contra a erosão de preferências.

Para setores de alta sensibilidade econômica, em que a liberalização total não foi politicamente viável, o Acordo institui o regime de **Quotas Tarifárias (TRQs)**, disciplinado nas Seções B e C do Anexo 2-A. Produtos classificados como “TRQ” gozarão de isenção ou tarifa reduzida apenas até o limite do volume quantitativo da quota, pagando a tarifa cheia (extraquota) sobre o excedente. A União Europeia concede quotas para produtos críticos do agronegócio brasileiro, como carne bovina, aves, milho, açúcar e etanol, enquanto o MERCOSUL estabelece quotas para lácteos (leites, queijos, fórmula infantil) e alhos europeus. O texto impõe regras de administração dessas quotas que devem ser transparentes, objetivas e não discriminatórias, proibindo condições que inviabilizem o seu preenchimento.

Segundo informações do MRE, a União Europeia eliminará tarifas de importação sobre aproximadamente 95% dos bens, que representam 92% do valor das importações europeias de bens brasileiros, em cestas de desgravação imediata ou linear em prazos de 4, 7, 8, 10 e 12 anos. Produtos sujeitos a quotas ou tratamentos não tarifários representam cerca de 3% dos bens e 5% do valor importado pela União Europeia, sendo esses tratamentos aplicados principalmente a produtos agrícolas e agroindustriais. Essa abordagem reflete o equilíbrio buscado entre a abertura de mercados e a proteção de setores sensíveis para ambas as partes.

Conforme relatado pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, no setor agrícola, o Acordo representará um avanço importante para as exportações do MERCOSUL, com a União Europeia, que se compromete a liberalizar 77% das linhas tarifárias do setor, correspondente a um volume de comércio superior a 80%. Isso inclui acesso preferencial para uma série de produtos brasileiros de alto interesse, como carnes, frutas, grãos e café. Carnes bovinas, por exemplo, terão uma quota de 99 mil toneladas que, hoje sujeitas a tarifas que chegam a superar 100%, terão acesso ao mercado europeu com tarifas reduzidas para níveis competitivos. A carne de aves terá uma quota de 180 mil toneladas com isenção tarifária dentro da quota, enquanto a carne suína contará com 25 mil toneladas sob condições preferenciais. Produtos como açúcar e etanol, fundamentais para o Brasil, também terão tratamento especial: o açúcar contará com uma quota inicial de 180 mil toneladas (exclusiva ao Brasil), enquanto o etanol terá 450 mil toneladas destinadas a usos industriais e 200 mil toneladas para outros usos, com volumes da quota elevados progressivamente.

Outros produtos agrícolas igualmente relevantes receberão acesso preferencial ou desgravação total. Entre eles, destacam-se café torrado e solúvel, abacates, melões, limões, melancias, uvas de mesa e crustáceos, muitos dos quais terão tarifas completamente eliminadas em prazos que variam de 4 a 7 anos. Essa abertura reforça a posição do Brasil como um dos maiores fornecedores mundiais de produtos agrícolas e assegura vantagens competitivas no mercado europeu, mesmo em meio às regulamentações rigorosas do bloco.

Já no setor industrial, a União Europeia se comprometeu a eliminar 100% de suas tarifas em até 10 anos. Isso beneficiará diretamente exportadores de bens de alta complexidade tecnológica, como químicos, máquinas, equipamentos médicos e autopeças, setores em que o Brasil busca ampliar sua participação no mercado global.

A oferta do MERCOSUL abrange uma ampla liberalização tarifária, com cestas de produtos submetidos a desgravação imediata ou linear ao longo de prazos de 4, 8, 10 ou 15 anos. Essa oferta cobre aproximadamente 91% dos bens e 85% do valor das importações brasileiras de produtos provenientes da União Europeia. Apenas uma parcela muito reduzida dos bens está sujeita a quotas ou outros tratamentos não tarifários, enquanto a lista de exclusões representa aproximadamente 9% dos bens e 8% do valor total das importações.

A estratégia do MERCOSUL para o setor industrial foca na modernização do parque fabril nacional, por meio da redução de custos de importação de insumos de alta tecnologia e bens de capital oriundos da Europa. Produtos industriais sensíveis, por outro lado, foram objeto de cronogramas de adaptação estendidos, de modo a evitar a aceleração de tendências de desindustrialização. Combina-se, assim, uma desgravação seletiva de insumos e meios de produção, um cronograma defensivo dilatado para os setores mais vulneráveis e uma estratégia ofensiva voltada à ampliação do acesso ao mercado europeu.

No setor de máquinas e equipamentos, por exemplo, a maior parte das linhas tarifárias do MERCOSUL está excluída da oferta ou terá desgravação em 10 ou 15 anos; em contrapartida, o acesso ao mercado europeu será desgravado majoritariamente já na entrada em vigor do Acordo.

A lógica se repete no setor automotivo. Para veículos e suas partes, a maior parte das linhas tarifárias do MERCOSUL está excluída do Acordo ou seguirá cronogramas de 10 a 15 anos. O Brasil ofereceu uma cota anual de 32.000 veículos a combustão, com redução de 50% na tarifa até o 8º ano de vigência. Em função da relevância de novas rotas tecnológicas para a transição energética, negociaram-se condições diferenciadas para veículos eletrificados e tecnologias emergentes, mesmo as ainda não comercialmente disponíveis: para veículos eletrificados, a desgravação ocorrerá em 18 anos; para veículos a hidrogênio, em 25 anos, com seis anos de carência; e para novas tecnologias, em 30 anos, também com seis anos de carência. Protege-se, assim, o direito e a capacidade do Brasil de se industrializar em segmentos de ponta, em consonância com as metas de desenvolvimento sustentável.

Além disso, foi instituído um mecanismo inédito de salvaguardas, destinado a preservar e ampliar os investimentos automotivos. Caso ocorra aumento de importações europeias que causem dano à indústria nacional, o Brasil poderá suspender o cronograma de desgravação de todo o setor ou retomar a alíquota aplicada a outras origens (atualmente

35%) por um período de três anos, renovável por mais dois, sem necessidade de compensação à União Europeia. Para acesso à UE, as cestas de desgravação variam da entrada em vigor até dez anos, sendo que, para automóveis de passageiros, a maioria das linhas tarifárias terá redução gradual em dez anos.

No setor siderúrgico, aplica-se a mesma lógica combinada. Defensivamente, a maior parte das linhas tarifárias terá cronogramas de 10 anos ou mais, e diversas linhas permanecem excluídas do Acordo. Ofensivamente, algumas linhas tarifárias europeias serão desgravadas em até sete anos, mas a maior parte terá acesso livre já na entrada em vigor do Acordo. Ressalte-se que a União Europeia eliminará tarifas do setor para o MERCOSUL justamente em um momento em que, para diversos produtos siderúrgicos, procura-se estabelecer quotas restritas erga omnes com tarifa zero e elevar as tarifas extraquota a 50%.

Deve-se destacar que os regimes de quotas e os cronogramas de desgravação diferenciados permitem a cada lado conduzir **políticas internas aptas a mitigar**, no médio e no longo prazo, eventuais efeitos adversos da liberalização sobre setores específicos. Como mencionado anteriormente, os prazos não são simétricos. São distintos para cada Parte e, em linhas gerais, mais vantajosos para o MERCOSUL: um número mais expressivo de produtos europeus terá reduções tarifárias em prazos mais curtos, enquanto os produtos do bloco sul-americano contarão, como regra, com períodos mais dilatados e cobertura relativamente mais restrita.

Esse desenho não é acidental. Ele oferece espaço de adaptação e é fundamental para conferir previsibilidade a setores que, legitimamente, se sentem pressionados pela perspectiva de concorrência extrarregional. Nos casos mais sensíveis, previu-se lapso temporal ampliado para a desgravação, período que deverá ser efetivamente utilizado pelo poder público para promover os ajustes internos necessários.

Para nossos setores defensivos, o Acordo, portanto, não deve ser lido meramente como ameaça, mas como janela estratégica para elevar a competitividade, corrigir distorções e enfrentar gargalos estruturais que há décadas limitam nosso desempenho. Trata-se, contudo, de oportunidade condicionada. Dependerá de atuação responsável e tempestiva do Poder Público e do Legislativo, que precisarão estar preparados para adotar as reformas e políticas que assegurem que o tempo negociado se converta em ganho real para o País.

O Capítulo avança significativamente na disciplina de **Medidas Não Tarifárias**. O Artigo 2.6 determina que taxas e encargos sobre importação e exportação devem limitar-se ao custo aproximado dos serviços prestados, vedando a cobrança *ad valorem* para fins fiscais e estipulando a eliminação de taxas consulares. O Artigo 2.7 proíbe, via de regra, o licenciamento não automático de importação, salvo quando necessário para administrar quotas ou outras medidas permitidas pela OMC, exigindo que os procedimentos sejam neutros e justos. Adicionalmente, o Artigo 2.11 incorpora o Artigo XI do GATT, proibindo restrições quantitativas (proibições de importação/exportação), exceto as permitidas pela OMC.

O Artigo 2.8 versa sobre **Competição nas Exportações**, em que as Partes se comprometem a eliminar integralmente os **subsídios à exportação** para produtos agrícolas no comércio bilateral a partir da entrada em vigor do Acordo. O chamado Protocolo de Nairóbi, decorrente da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações adotada na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 2015, já consagrava multilateralmente a proibição de subsídios à exportação no setor agrícola. O dispositivo, contudo, não alcança os subsídios domésticos de produção, amplamente empregados pela Política Agrícola Comum (PAC) europeia.

O aspecto da soberania sobre recursos naturais e política industrial é tratado no Artigo 2.9 e no Anexo 2-B, referentes aos **Direitos de Exportação**. Embora a regra geral proíba a manutenção de impostos de exportação após 3 anos, o Brasil negociou exceções relevantes. O Anexo 2-B permite a manutenção de direitos de exportação sobre uma lista específica de produtos, focada em minerais estratégicos e produtos semimanufaturados, permitindo ao Estado brasileiro utilizar este instrumento tributário para incentivar a agregação de valor local, desde que respeitados certos tetos ou cronogramas de redução para produtos específicos. Ademais, prevê-se uma cláusula de salvaguarda para situações de desequilíbrio fiscal grave ou desvalorização cambial súbita, permitindo a reintrodução temporária desses impostos.

O Acordo prevê um mecanismo de **sanção por fraude** no Artigo 2.13. O dispositivo permite que uma Parte suspenda temporariamente o tratamento preferencial concedido a determinados produtos se verificar, com base em informações objetivas, infrações sistemáticas em larga escala da legislação aduaneira ou falta de cooperação administrativa da outra Parte na verificação de origem. Esta cláusula funciona como uma “trava de segurança” jurídica contra o desvio de comércio e a triangulação de produtos de terceiros países.

Por fim, o Capítulo contempla disposições setoriais específicas, como o Anexo 2-D sobre o comércio de **Vinhos e Bebidas Espirituosas**, que estabelece o reconhecimento mútuo de práticas enológicas e a proteção recíproca de termos tradicionais e de qualidade, facilitando o acesso de vinhos europeus ao mercado sul-americano e vice-versa, mediante a harmonização regulatória baseada em normas da OIV (Organização Internacional da Vinha e do Vinho).

O **Capítulo 3 (Regras de Origem)** define a “nacionalidade econômica” dos bens para fins de fruição das preferências tarifárias (Anexo 2 A), ou seja, estabelece os critérios e procedimentos técnicos e administrativos para um produto ser considerado de uma das Partes de maneira a usufruir de tratamento tarifário preferencial. A **Seção A (Regras de Origem)** trata dos critérios substantivos de qualificação do produto e a **Seção B (Procedimentos em Matéria de Origem)** disciplina a prova documental e a fiscalização administrativa.

No que tange aos critérios substantivos, o Artigo 3.2 institui três categorias fundamentais para a atribuição de origem. A primeira abrange os produtos “**totalmente obtidos**” no território de uma Parte, cuja definição taxativa consta do Artigo 3.4 e inclui produtos minerais extraídos, vegetais colhidos e animais nascidos e criados no território, bem como produtos da pesca marítima extraídos por embarcações que cumpram critérios de registro, bandeira e propriedade (nacionalidade de 50% ou sede principal na Parte), configurando um vínculo genuíno com o Estado exportador. A segunda categoria refere-se a produtos obtidos exclusivamente a partir de **materiais originários**. A terceira, e economicamente mais relevante para a indústria de transformação, abrange os produtos fabricados com materiais não originários (importados de terceiros países), desde que estes materiais sofram uma **transformação substancial** ou cumpram requisitos específicos detalhados no **Anexo 3-B (Regras Específicas por Produto)**, tais como mudança de classificação tarifária, valor agregado máximo de insumos importados ou processos produtivos específicos.

Um dos pilares centrais para a integração das cadeias produtivas é o instituto da **Acumulação Bilateral**, consagrado no Artigo 3.3. Este dispositivo jurídico permite que materiais originários de uma Parte (ex: peças produzidas na União Europeia) sejam considerados como originários da outra Parte (ex: Brasil) quando incorporados a um produto final ali fabricado. Isso flexibiliza o cumprimento dos requisitos de origem e incentiva o adensamento da cadeia de valor birregional, permitindo que o produto final exportado pelo Brasil usufrua da preferência tarifária mesmo com alto conteúdo europeu.

O Acordo introduz, contudo, salvaguardas contra a mera triangulação comercial no Artigo 3.6, que lista as “**operações insuficientes**”. Atividades como conservação, simples montagem, embalagem, lavagem ou abate de animais, se realizadas isoladamente, são incapazes de conferir origem ao produto, independentemente de haver salto tarifário. Adicionalmente, o Artigo 3.5 estabelece uma cláusula de **tolerância**, permitindo o uso de materiais não originários até o limite de 10% do preço do produto (*ex-works*), salvo para têxteis e vestuário, que possuem regras de tolerância específicas detalhadas nas Notas do Anexo 3-A.

No aspecto logístico, o tratado moderniza o antigo conceito de “transporte direto” pelo princípio da “**não alteração**” (Artigo 3.14), significando que as mercadorias podem transitar por terceiros países ou serem neles armazenadas, e até mesmo fracionadas, desde que permaneçam sob controle aduaneiro e não sofram operações além das necessárias para sua conservação. O ônus da prova de que não houve manipulação indevida recai sobre o importador, caso as autoridades aduaneiras levantem dúvidas fundamentadas.

A Seção B promove uma mudança paradigmática na gestão burocrática do comércio exterior ao transitar do sistema de certificação por entidades terceiras para a **autocertificação**: o Artigo 3.16 determina que o tratamento preferencial se dará mediante uma declaração de origem emitida pelo próprio exportador, substituindo progressivamente a emissão de documentos específicos por entidades certificadoras.

Pelo Artigo 3.17, a prova de origem passa a ser uma “**declaração de origem**” emitida pelo próprio exportador na fatura ou em outro documento comercial, atestando que o produto cumpre os requisitos. Reconhecendo as assimetrias administrativas, o Anexo 3-D estabelece um **período de transição** de 3 anos (prorrogável por mais 2) durante o qual o MERCOSUL poderá continuar utilizando o modelo tradicional de certificados de origem emitidos por entidades certificadoras, enquanto a UE operará com autocertificação imediata.

Por fim, o mecanismo de **verificação de origem** (Artigo 3.25) preserva a competência das autoridades nacionais, adotando o modelo de verificação **indireta**. Ilustrativamente, quando a autoridade aduaneira do país importador, como a aduana de um país da UE, tiver dúvidas sobre a origem de um bem brasileiro, ela não inspecionará a fábrica no Brasil diretamente; em vez disso, enviará um pedido de verificação à autoridade competente brasileira, que conduzirá a auditoria e informará os resultados. Este modelo

difere da verificação direta e resguarda a soberania administrativa, ao mesmo tempo em que impõe deveres de cooperação estrita e prazos para resposta (10 meses), sob pena de negação da preferência tarifária.

O **Capítulo 4 (Aduanas e Facilitação do Comércio)** introduz disciplinas “OMC-plus” que, se bem implementadas, poderão contribuir para a redução dos custos de transação sistêmicos (“custo-Brasil”) nas fronteiras, ao modernizar, simplificar e harmonizar os procedimentos aduaneiros entre os blocos. O Capítulo fundamenta-se nos princípios da transparência, eficiência, não discriminação e previsibilidade, reconhecendo que a celeridade no trâmite aduaneiro é tão crucial quanto a própria desgravação tarifária. O texto convencional, em seu Artigo 4.3, determina que a legislação aduaneira das Partes deve evitar encargos administrativos desnecessários e restrições ao comércio, comprometendo-se os signatários a simplificar requisitos e formalidades, bem como a padronizar dados e documentos exigidos, em consonância com instrumentos internacionais pertinentes.

No que tange à **liberação de mercadorias**, o Artigo 4.4 estabelece a obrigação de resultado de garantir uma “liberação célere”, limitando o tempo de retenção ao estritamente necessário para o cumprimento das formalidades. O Acordo prevê o despacho antecipado, permitindo o processamento eletrônico de documentos antes da chegada física da carga para possibilitar a sua liberação imediata na chegada. Ademais, consagra-se a dissociação entre a liberação física da mercadoria e o pagamento final de tributos; ou seja, a mercadoria pode ser liberada antes da determinação final dos direitos aduaneiros e demais encargos, desde que satisfeitas as garantias, se exigidas, evitando que disputas valorativas ou classificatórias paralise a logística.

O tratamento jurídico dispensado aos **bens perecíveis** (Artigo 4.5) merece destaque pela relevância para a pauta exportadora brasileira. O Acordo impõe a concessão de prioridade a esses bens, obrigando as autoridades aduaneiras a assegurar a liberação fora do horário normal de expediente e, quando possível, nas próprias instalações do operador econômico, mitigando riscos de deterioração por entraves burocráticos.

A segurança jurídica dos operadores é fortalecida pelo instituto das **Soluções Antecipadas**, disciplinado no Artigo 4.6. Este dispositivo obriga as autoridades aduaneiras a emitirem, mediante solicitação, decisões vinculantes por escrito sobre a classificação tarifária e a origem das mercadorias antes da sua importação. Tais decisões terão validade mínima de três anos, conferindo previsibilidade fiscal e operacional ao

importador e blindando a operação contra reinterpretações fiscais súbitas no momento do desembaraço, salvo alteração na legislação ou nos fatos subjacentes.

Em linha com a moderna gestão de fronteiras, o Artigo 4.12 impõe a adoção de sistemas de **gestão de risco**. O texto veda implicitamente a inspeção indiscriminada (canal vermelho generalizado), determinando que o controle deve concentrar-se em cargas de alto risco, enquanto se agiliza a liberação de cargas de baixo risco. A gestão de risco deve basear-se em critérios de seleção adequados e não discriminatórios. Complementarmente, o Artigo 4.13 prioriza as **auditorias pós-despacho** como mecanismo preferencial de controle, permitindo que a verificação detalhada do cumprimento das obrigações fiscais ocorra nas instalações da empresa após a liberação da carga, o que reduz congestionamentos nos portos e aeroportos.

O Acordo institucionaliza a figura do **Operador Econômico Autorizado (OEA)** no Artigo 4.8. As Partes comprometem-se a manter programas de parceria que concedam benefícios de facilitação (como menores índices de inspeção física, prioridade na liberação e pagamento diferido de tributos) a operadores que cumpram critérios de segurança e conformidade. O texto prevê ainda a coordenação entre a aduana e outros órgãos intervenientes e pavimenta o caminho jurídico para o reconhecimento mútuo desses programas, o que permitiria a um OEA brasileiro usufruir de canais verdes na Europa.

As regras de licenciamento devem ser transparentes, proporcionais e não discriminatórias, preservando a liberdade de escolha dos operadores comerciais. O Acordo também proíbe, no Artigo 4.15, a exigência de **inspeções pré-embarque** realizadas por empresas privadas, eliminando uma barreira não tarifária e custos adicionais na origem.

Por fim, o Capítulo assegura o devido processo legal administrativo através do Artigo 4.16, que garante o **direito de recurso** independente contra decisões das autoridades aduaneiras, e facilita a admissão temporária de bens (como equipamentos profissionais e material para exposições) por meio da aceitação de Cadernetas ATA, conforme o Artigo 4.20. A cooperação para a prevenção e combate a fraudes é detalhada no Anexo 4-A (Assistência Administrativa Mútua), que permite a troca de informações e até a presença de funcionários de uma Parte no território da outra para investigações específicas.

O **Capítulo 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio - TBT)** objetiva evitar que regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade convertam-se em obstáculos desnecessários ao fluxo comercial birregional. O Capítulo é

construído sobre a base do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo TBT da OMC), porém o texto avança significativamente em relação às disciplinas multilaterais (“OMC-plus”), estabelecendo obrigações mais densas de convergência regulatória e simplificação administrativa. O escopo de aplicação abrange a elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que possam afetar o comércio de bens, excluindo-se taxativamente as especificações de compras governamentais (regidas pelo Capítulo 12) e as medidas sanitárias e fitossanitárias (regidas pelo Capítulo 6).

No que tange aos **Regulamentos Técnicos**, o Artigo 5.6 impõe uma disciplina rigorosa de alinhamento internacional. As Partes obrigam-se a utilizar normas internacionais pertinentes (definidas no Artigo 5.7 como aquelas elaboradas pela *International Organization on Standards – ISO*, *International Electrotechnical Organisation – IEC*, *International Telecommunications Union – ITU* e *Codex Alimentarius*) como base para seus regulamentos domésticos. Juridicamente, cria-se um ônus de comprovação técnica para o regulador nacional: caso opte por não utilizar a norma internacional, a Parte deverá, mediante solicitação, explicar as razões pelas quais tais normas foram consideradas ineficazes ou inadequadas para o cumprimento do objetivo legítimo visado. Ademais, o texto institucionaliza a exigência de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e consulta pública formal para regulamentos técnicos propostos, alinhando-se às melhores práticas da OCDE e à recente Lei de Liberdade Econômica brasileira e permitindo que as partes interessadas do MERCOSUL tenham oportunidade de discutir padrões que serão adotados na UE com impacto na exportação do bloco.

Ponto importante do capítulo reside nos **Procedimentos de Avaliação da Conformidade** (Artigo 5.8). O Acordo promove a adoção de procedimentos proporcionais aos riscos envolvidos, incentivando o uso da **Declaração de Conformidade do Fornecedor (SDoC)** — um mecanismo desburocratizante em que o próprio fabricante atesta que o produto cumpre as regras, dispensando a certificação por terceiros. Para setores específicos listados no **Anexo 5-A** (segurança de equipamentos elétricos e eletrônicos, compatibilidade eletromagnética, eficiência energética e restrição de substâncias perigosas/RoHS), estabelece-se uma regra geral de reconhecimento mútuo de certificações: nos casos em que o MERCOSUL exija certificação obrigatória de terceira parte (ex: certificação compulsória do INMETRO), os Estados do bloco deverão aceitar relatórios de ensaio emitidos por organismos da União Europeia acreditados internacionalmente (ILAC/IAF) ou certificados do sistema CB da IECEE, sem exigir a repetição dos testes no

destino, salvo exceções fundamentadas. Isso reduz drasticamente os custos de transação e o tempo de lançamento no mercado para a indústria de tecnologia.

O setor automotivo recebe tratamento jurídico privilegiado no **Anexo 5-B (Veículos Automotores e Equipamentos)**. O texto reconhece o Acordo de 1958 da UNECE (Nações Unidas) como referência normativa. Juridicamente, isso implica que, mesmo que o Brasil não seja parte contratante do Acordo de 1958, compromete-se a aceitar relatórios de ensaio emitidos na UE que comprovem conformidade com os Regulamentos ONU listados no apêndice (como cintos de segurança, vidros, freios, emissões, entre outros), para fins de comprovação de requisitos técnicos nacionais correspondentes. Trata-se de um passo decisivo para a integração do parque automotivo nacional às cadeias globais, superando particularismos regulatórios históricos.

Em matéria de **Transparência** (Artigo 5.9), o Acordo amplia os direitos de participação dos operadores econômicos no processo regulatório. As Partes devem publicar projetos de regulamentos técnicos e conceder um prazo razoável (em princípio, 60 dias) para comentários escritos da outra Parte e de interessados, sendo obrigatória a análise e resposta a esses comentários. Adicionalmente, exige-se um intervalo razoável entre a publicação da norma final e sua entrada em vigor, garantindo segurança jurídica para a adaptação da indústria.

O Artigo 5.10 disciplina a **Marcação e Rotulagem**, vedando exigências excessivas. As informações exigidas devem limitar-se ao pertinente para os consumidores ou usuários, e as Partes devem permitir, sempre que possível, o uso de etiquetas não permanentes ou destacáveis, bem como a aceitação de rotulagem suplementar (etiquetas adesivas) em depósitos aduaneiros no destino, evitando a necessidade de reembalagem na origem ou linhas de produção segregadas apenas para exportação.

Por fim, o capítulo institui um mecanismo expedito de solução de conflitos técnicos no Artigo 5.12 (**Discussões Técnicas**). Diferente do litígio formal, este dispositivo permite que uma Parte solicite discussões sobre qualquer medida específica (projeto ou norma em vigor) que afete o comércio, devendo a questão ser tratada em até 60 dias. Se não resolvida, a controvérsia pode ser escalada para o Subcomitê de Comércio de Bens ou, em última instância, para o mecanismo geral de solução de controvérsias do Capítulo 21.

O **Capítulo 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias - SPS)** trata da adoção de medidas de proteção da saúde humana, animal e vegetal que não constituam

barreiras comerciais injustificadas, ao tempo em que preservam o espaço regulatório dos signatários. Este é um ponto crítico para o agronegócio exportador brasileiro. O Capítulo reafirma o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (**Acordo SPS da OMC**), mas institui disciplinas “OMC-plus” que buscam substituir a discricionariedade política por prazos e critérios técnico-científicos mais definidos.

Nesse sentido, avança ao detalhar procedimentos e impor prazos a obrigações que, no âmbito multilateral, permanecem muitas vezes genéricas. O texto consagra o princípio de que as medidas SPS devem basear-se em princípios científicos, normas internacionais (*Codex Alimentarius*, Organização Mundial de Saúde Animal – OMSA, Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais – CIPV) e avaliação de risco, vedando a discriminação arbitrária ou injustificada entre os territórios das Partes onde prevaleçam condições idênticas ou semelhantes.

Percebem-se como desafios à efetiva implementação do espírito desse dispositivo a metodologia que a UE adotará em suas análises de risco, sabidamente influenciadas pelo princípio da precaução, e o reconhecimento, por parte do Bloco, das especificidades das práticas produtivas brasileiras, como a agricultura de base tropical, substancialmente distinta daquela predominante na Europa. Além disso, casos SPS costumam ter ampla repercussão junto à opinião pública europeia e são, não raro, instrumentalizados por interesses protecionistas e “precaucionistas”, com avaliações equivocadas e indevidamente ultraconservadoras dos riscos envolvidos. É o que ocorre, por exemplo, com a detecção, ainda que em níveis permitidos, de defensivos agrícolas adaptados à agricultura tropical ou de hormônios em produtos de origem animal. Reações desproporcionais por parte de autoridades regulatórias e fiscalizadoras da UE, bem como a protelação de soluções satisfatórias para ocorrências pontuais, podem, se vierem a se concretizar, comprometer o equilíbrio alcançado pelo Acordo.

Uma das inovações mais relevantes deste Capítulo reside no mecanismo de “**pre-listing**” (pré-listagem), disciplinado no Artigo 6.7. O Acordo altera a lógica tradicional de aprovação de frigoríficos e estabelecimentos exportadores. Em vez de a Parte importadora (no caso, a UE) ter que inspecionar individualmente cada planta industrial antes de autorizar a exportação — um processo historicamente moroso —, o Acordo estabelece que a aprovação será concedida com base nas garantias oferecidas pela autoridade competente da Parte exportadora (no caso brasileiro, o Ministério da Agricultura e Pecuária). O texto impõe um prazo limite: a Parte importadora deve autorizar as

importações provenientes dos estabelecimentos listados no máximo em 40 dias úteis após o recebimento da lista e das garantias, salvo pedido de informações adicionais. Esta disposição reduz drasticamente a discricionariedade política na habilitação de exportadores, baseando-se na confiança mútua entre os sistemas de controle sanitário.

No que tange à **Regionalização e Zonificação**, o Artigo 6.10 e o Anexo 6-A fortalecem a obrigação de reconhecimento de zonas livres de pragas ou doenças e compartimentos. O Acordo obriga a Parte importadora a aceitar a distinção sanitária entre diferentes regiões de um mesmo país. Isso impede que um surto localizado de uma doença (como febre aftosa ou peste suína) em uma região específica resulte no embargo total das exportações de todo o país, desde que a autoridade exportadora demonstre a eficácia das medidas de contenção. O tratado estipula prazos para a análise desses pedidos de reconhecimento e determina que, se a decisão for favorável, a retomada do comércio a partir dessas zonas deve ocorrer “sem demora injustificada”. Em caso de rejeição, a Parte importadora deve fornecer uma explicação fundamentada e, se solicitado, entrar em consultas.

O Capítulo também disciplina os **Controles de Importação e Verificações**, estabelecendo no Artigo 6.6 e 6.7 que a frequência dos controles físicos deve ser proporcional ao risco associado ao produto. O texto institui o direito da Parte importadora de realizar auditorias do sistema de controle oficial da outra Parte (Artigo 6.15), focando na avaliação sistêmica em vez da inspeção “caso a caso”. As despesas dessas verificações correm por conta da Parte que as realiza, e há um rito processual definido para a emissão de relatórios e contraditório. Em caso de rejeição de mercadorias na fronteira, a notificação deve ocorrer em até cinco dias úteis, garantindo-se o direito de defesa do exportador.

Em matéria de **Transparência e Emergências**, o Acordo impõe deveres estritos de notificação. O Artigo 6.12 obriga a notificação de qualquer risco grave ou significativo para a saúde em até dois dias úteis. Para medidas de emergência (Artigo 6.14), adotadas em resposta a riscos graves, a notificação deve ocorrer em até 48 horas após a adoção. Embora se reconheça o direito soberano de adotar medidas provisórias de precaução quando as provas científicas forem insuficientes, a Parte deverá buscar informações adicionais para uma avaliação objetiva e revisar a medida em prazo razoável, evitando que o princípio da precaução se torne um protecionismo permanente.

As controvérsias decorrentes da aplicação das medidas SPS estão sujeitas ao **mecanismo de solução de controvérsias** geral do Acordo (Capítulo 21), conforme depreende-se da menção no Artigo 6.13. Isso confere ao Brasil a prerrogativa legal de acionar painéis arbitrais caso a União Europeia imponha barreiras sanitárias sem base científica, aplique indevidamente o princípio da precaução ou descumpra os prazos de habilitação e reconhecimento de zonas estabelecidos no texto convencional.

O **Capítulo 7 (Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar)** estabelece uma estrutura institucional de cooperação regulatória e diplomacia científica, visando mitigar conflitos em temas de alta sensibilidade para o agronegócio, sem impor, contudo, obrigações prescritivas imediatas de harmonização legislativa. Trata-se de mecanismo colaborativo de *soft law* que ultrapassa as disciplinas tradicionalmente cobertas pelo multilateralismo e que pode ser particularmente relevante diante de iniciativas europeias com potenciais efeitos sobre cadeias agroalimentares internacionais, como os esforços regulatórios unilaterais e de alcance extraterritorial associados ao *European Green Deal* e à *Farm to Fork Strategy*.

O Capítulo objetiva reforçar a confiança mútua e a compreensão recíproca entre os blocos. Diferentemente dos capítulos tarifários ou de defesa comercial, este segmento não estabelece regras de execução imediata, mas institucionaliza canais de **diálogo permanente** em quatro áreas sensíveis para o acesso ao mercado europeu: (a) bem-estar animal; (b) biotecnologia agrícola; (c) combate à resistência antimicrobiana (AMR); e (d) questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos e sanidade animal e vegetal. Para operacionalizar tais mandatos, o Artigo 7.2 cria o **Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar**, um órgão técnico que será integrado por peritos, buscando garantir que as discussões sejam conduzidas com base em evidências, e não apenas por orientações políticas.

No que concerne ao **Bem-Estar Animal** (Artigo 7.3), o Acordo introduz um reconhecimento jurídico de relevância principiológica: as Partes reconhecem que os animais são “**seres dotados de sensibilidade**” (*sentient beings*). Embora tal declaração não gere, por si só, novas barreiras comerciais imediatas, ela alinha o tratado à base normativa da União Europeia (Tratado de Lisboa) e à evolução jurisprudencial brasileira. O texto estabelece a cooperação para o intercâmbio de conhecimentos sobre normas regulatórias de reprodução, manutenção, manejo, transporte e abate, além da colaboração em fóruns internacionais como a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), visando o desenvolvimento de melhores práticas.

A disciplina sobre **Biotecnologia Agrícola** (Artigo 7.4) reveste-se de importância estratégica para o Brasil, dado o perfil de nossa produção de grãos. O dispositivo não impõe a aprovação automática de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) pela União Europeia, mas obriga o intercâmbio de informações sobre políticas, legislações e projetos. Cria-se um foro privilegiado para que o Brasil apresente dados técnicos que subsidiem os processos de aprovação na Europa, buscando reduzir a assincronia na aprovação de novos produtos biotecnológicos que frequentemente geram entraves comerciais.

Quanto ao **Combate à Resistência Antimicrobiana** (Artigo 7.5), as Partes comprometem-se a colaborar no acompanhamento de diretrizes internacionais para promover o uso prudente e responsável de antibióticos na produção animal e veterinária. Este dispositivo reflete a abordagem de “Saúde Única” (*One Health*) e sinaliza uma convergência regulatória futura que poderá impactar os protocolos sanitários da pecuária nacional, exigindo adaptação contínua às normas globais para manutenção de mercados.

O Artigo 7.6, que versa sobre **Questões Científicas**, estabelece uma ponte jurídica entre os organismos científicos oficiais das Partes (como a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos – EFSA e a Anvisa e o MAPA no Brasil). O objetivo é aprofundar as informações científicas que fundamentam normas regulatórias, com destaque para a avaliação de riscos e a justificativa para o estabelecimento de **Limites Máximos de Resíduos (LMRs)**. Juridicamente, este é um instrumento de defesa para o exportador brasileiro: permite o questionamento técnico de barreiras europeias sobre resíduos de pesticidas quando estas não estiverem alinhadas às normas do *Codex Alimentarius*, exigindo que as divergências sejam sustentadas por dados científicos consistentes.

Por fim, é imperativo destacar a **cláusula de salvaguarda de soberania regulatória** contida no Artigo 7.7. Este dispositivo assegura o “direito de regular” do Estado brasileiro. O texto estipula expressamente que nenhuma disposição do capítulo deve ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte a desrespeitar seus procedimentos internos de elaboração de normas, ou a adotar qualquer resultado regulatório específico. Ademais, assegura-se que a cooperação não pode prejudicar a adoção tempestiva de medidas destinadas a alcançar objetivos de política pública. Garante-se, também, a proteção de informações confidenciais trocadas no âmbito destes diálogos. Portanto, o Capítulo 7 funciona como um mecanismo de “diplomacia regulatória”, criando obrigações de meio

(dialogar e cooperar), mas não de resultado (adotar a lei do outro), preservando a autonomia legislativa do Congresso Nacional.

O **Capítulo 8 (Medidas de Defesa Comercial e de Salvaguardas Globais)** reitera os compromissos assumidos sob a égide do GATT/1994, assegurando ao Estado brasileiro a prerrogativa de aplicar medidas de defesa comercial — direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas globais — para neutralizar práticas desleais de comércio ou proteger algum setor da indústria local diante de surtos imprevistos de importação, com base no Acordo Antidumping, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, no Acordo de Salvaguardas e no Entendimento sobre Solução de Controvérsias, todos da OMC (Artigo 8.1). A manutenção do *jus imperii* na defesa da indústria doméstica é condição fundamental para se buscar a equidade nas trocas internacionais. No tocante à segurança jurídica, o Artigo 8.6 estabelece uma cláusula de exclusão de jurisdição (*carve-out clause/dispute settlement exclusion*), vedando expressamente o recurso ao mecanismo de solução de controvérsias do Capítulo 21 para questões do Capítulo 8 e mantendo a jurisdição do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, prática comum em acordos preferenciais.

A norma inova, ainda, ao introduzir disciplinas de devido processo e transparência nos procedimentos investigatórios, resguardando os exportadores nacionais contra discricionariedades administrativas das autoridades europeias (Artigo 8.2). O texto exige, por exemplo, que após a aplicação de medidas provisórias, seja concedido acesso integral aos fatos essenciais e aos cálculos das margens de dumping. O Artigo 8.3 também introduz a “regra do direito inferior à margem de dumping” (*lesser duty rule* do sistema GATT/OMC) e a análise do interesse público, o que reforça a lisura do processo. Ademais, a exclusão da salvaguarda agrícola especial – prevista no Acordo sobre a Agricultura da OMC – no âmbito preferencial (Artigo 8.1) ratifica o compromisso com a liberalização efetiva, preservando-se, contudo, as medidas comerciais clássicas para hipóteses de dano grave ou ameaça de dano à indústria local (Artigos 8.4 e 8.5).

O **Capítulo 9 (Salvaguardas Bilaterais)** introduz cláusulas de escape (*escape clauses*) para suspensão temporária das preferências tarifárias ou a retomada da alíquota da Nação Mais Favorecida (NMF) na hipótese de crescimento de importações em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave a um setor produtivo doméstico (Artigos 9.3 e 9.6). A regra geral estipula uma duração máxima de dois anos, prorrogável por mais dois anos (total de quatro anos), exigindo-se prova de que a indústria está em processo de ajuste. Uma vez extinta a medida, ela não poderá ser

reaplicada ao mesmo produto por um período equivalente à metade da duração da medida anterior. O Acordo contempla a possibilidade de Medidas Provisórias (Artigo 9.15) em circunstâncias críticas em que a demora causaria danos de difícil reparação. Baseadas em determinação preliminar de evidência clara, tais medidas podem vigorar por até 200 dias. Se a investigação final não comprovar o dano, os valores arrecadados devem ser prontamente reembolsados. Assegura-se o devido processo legal por meio de regras estritas de investigação (Seção E), exigindo a avaliação de fatores como taxa de crescimento das importações, capacidade instalada e emprego, e garantindo a confidencialidade das informações comerciais sensíveis.

Destaca-se o Anexo 9-A, que estabelece um regime *sui generis* para o Setor Automotivo, flexibilizando a representatividade da indústria doméstica para 25% e dispensando a obrigação de compensação comercial, o que reduz o custo político de acionamento do mecanismo. Tal instrumento confere ao Estado flexibilidade para gerir o processo de ajuste estrutural da economia, prevenindo a desorganização de mercados e assegurando a sustentabilidade do parque industrial nacional (Artigos 9.8 e 9.9).

Em 10 de fevereiro de 2026, o Parlamento Europeu aprovou regulamento interno de salvaguardas agrícolas bilaterais no âmbito do Acordo Mercosul–UE. O instrumento dispensa a comprovação prévia de dano grave e denexo causal e autoriza a imposição de medidas provisórias em até 21 dias. Os gatilhos são particularmente baixos: (i) aumento das importações superior a 5% em relação à média dos três anos anteriores, combinado com preço médio de importação ao menos 5% inferior ao preço doméstico do produto similar na UE; ou (ii) queda do preço médio de importação superior a 5% frente à média trienal, desde que igualmente situado ao menos 5% abaixo do preço doméstico europeu no mesmo período. Não se exige, assim, surto abrupto de importações; além disso, variações dessa magnitude podem decorrer de fatores ordinários, como clima, safra, logística ou câmbio, estruturais ao comércio agrícola, e não de distorções excepcionais.

Nesse contexto, caso salvaguardas agrícolas venham a ser aplicadas de modo a comprometer o equilíbrio de acesso a mercados negociado, será imprescindível recorrer aos mecanismos de reequilíbrio previstos no próprio Acordo, assim como, eventualmente, ao arcabouço doméstico pertinente, a exemplo da Lei de Reciprocidade Econômica, nº 15.122 de 2025.

Impõe-se, ademais, a regulamentação interna do procedimento para emprego de salvaguardas bilaterais pelo Brasil, aplicável a todos os acordos comerciais

firmados que contenham tal cláusula. Não se trata de alterar textos negociados, mas de disciplinar rito, competência e garantias processuais na condução de eventuais investigações. Procedimento claro é condição de transparência, previsibilidade e segurança jurídica. Recomenda-se, portanto, sua pronta implementação. Compromisso político nesse sentido, com a promessa de concretização por intermédio da publicação de Decreto correspondente nos próximos dias, já foi assumido e tornado público pelo Governo. Em 12 de fevereiro de 2026, reuni-me, juntamente com o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Senador Nelsinho Trad, com o Vice-Presidente da República e Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, que indicou que o Decreto regulamentador deverá ser publicado no início de março.

O Capítulo 10 (Comércio de Serviços e Estabelecimento) prevê que a liberalização do comércio de serviços opera sob os princípios do Tratamento Nacional (Artigo 10.4) e do Acesso a Mercados (Artigo 10.3), em conformidade com GATS. A técnica de liberalização adotada foi a de “Lista Positiva” (Anexo 10-E), significando que o Brasil assume compromissos apenas nos setores explicitamente listados, mantendo liberdade regulatória nos demais. Os compromissos abrangem quatro modos de prestação de serviços (transfronteiriço, consumo no exterior, presença comercial e movimento de pessoas físicas), estabelecendo disciplinas tanto horizontais quanto setoriais.

O capítulo fomenta a atração de Investimento Estrangeiro Direto (IED), através da liberalização dos serviços prestados por empresas europeias por meio do estabelecimento de pessoas jurídicas no território nacional, e a transferência de tecnologia, cruciais para a modernização da infraestrutura de serviços brasileira. A abertura setorial visa à redução do custo-Brasil, incrementando a competitividade da economia nacional. No âmbito dos serviços financeiros, o Artigo 10.40 consagra a “Exceção Prudencial”, salvaguarda que permite ao Banco Central adotar medidas para garantir a estabilidade do sistema financeiro sem que sejam consideradas violações ao Acordo. A presença comercial de prestadores europeus estimulará a eficiência alocativa, beneficiando consumidores e o setor produtivo (Artigos 10.2 e 10.3). Ressalva-se, inequivocamente, o direito regulatório do Estado sobre serviços públicos essenciais (Artigo 10.1), assegurando que a liberalização não colida com imperativos de ordem pública e de bem-estar social.

O Capítulo 11 (Transferências ou Pagamentos em Transações de Contas Correntes, Movimentos de Capitais e Medidas de Salvaguarda Temporárias) dispõem sobre a livre convertibilidade e a transferência de divisas relacionadas a transações correntes (Artigo 11.2) e de capital (Artigo 11.1), eliminando restrições cambiais que

poderiam desestimular o fluxo de investimentos. A tutela jurídica à livre circulação de capitais para os efeitos de estabelecimento de investimentos diretos é pilar fundamental para a segurança do investidor internacional. O Artigo 11.3 resguarda, contudo, o “poder de polícia” financeiro, permitindo restrições para prevenção de ilícitos como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Ao aderir a padrões de liberalização financeira, o Brasil sinaliza à comunidade internacional sua observância ao princípio da segurança jurídica, reduzindo o prêmio de risco para investimentos no País. O texto contempla, todavia, cláusulas de exceção para situações de grave desequilíbrio no Balanço

O **Capítulo 12 (Compras Governamentais)** estabelece a abertura recíproca dos mercados de contratações públicas sob os princípios de transparência e de isonomia (Artigos 12.1 e 12.6). Para garantir a adaptação do mercado interno, negociaram-se períodos de transição de 7 anos para os limiares financeiros de bens e serviços contratados, protegendo licitações de menor valor durante esse interregno.

O Acordo visa mitigar assimetrias informacionais e combater práticas colusivas nas licitações públicas (Artigos 12.8). Adicionalmente, o Artigo 12.10 introduz a cláusula de “Negação de Benefícios”, permitindo recusar vantagens a empresas de fachada de países terceiros. O Brasil assegurou a manutenção de margens de preferência e políticas de *offset* para setores estratégicos (Anexo 12-C-7), garantindo o uso do poder de compra estatal como instrumento de fomento industrial e tecnológico, notadamente no complexo da saúde e defesa (Anexo 12-C-7; Artigo 12.5), assim como a exclusão de programas de segurança alimentar e agricultura familiar. A internalização de padrões internacionais de integridade nas contratações públicas fortalece o padrão de governança e a eficiência do gasto público, sem abdicar da soberania na formulação de políticas de desenvolvimento.

O **Capítulo 13 (Propriedade Intelectual)** objetiva harmonizar a legislação doméstica com os padrões internacionais de tutela dos direitos de propriedade intelectual (Artigo 13.1). A segurança jurídica na proteção dos bens imateriais é pressuposto para a inovação tecnológica e a economia do conhecimento (Artigo 13.2).

Destaca-se o sistema de reconhecimento mútuo e proteção direta de Indicações Geográficas (IGs) (Artigo 13.33; Anexo 13-B), conferindo proteção extraterritorial a produtos genuinamente nacionais no mercado comunitário europeu, agregando valor à produção regional e coibindo a concorrência desleal (Artigo 13.35). Para

mitigar o impacto na indústria nacional, instituiu-se o regime de salvaguarda dos usuários prévios, garantindo que produtores que já utilizavam de boa-fé termos como “Parmesão” ou “Gorgonzola” possam continuar a fazê-lo (Anexo 13-E). Todavia, esta exceção é limitada: o texto impõe um período de transição de 12 meses para a adaptação total às normas de rotulagem e proíbe a expansão do uso desses termos para novos entrantes ou novos produtos, visando à convergência gradual ao padrão de proteção das IGs europeias.

Além disso, 37 IGs brasileiras passarão a ser reconhecidas e protegidas no território da União Europeia, incluindo produtos emblemáticos como a cachaça, os queijos da Canastra, o mel do Pantanal, o café e a erva-mate da Alta Mogiana, o cacau de Linhares e os vinhos de Farroupilha, promovendo a valorização da produção nacional e maior visibilidade internacional de nossos produtos regionais. Atualmente, o Brasil já possui mais de 150 IGs reconhecidas internamente, com crescimento anual estimado em 20%. Nesse sentido, o Acordo prevê que novas IGs possam ser incluídas na listagem de denominações, devendo, para tanto, ser submetidas ao Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, uma das instâncias de governança criadas com a entrada em vigor do instrumento. O reconhecimento e a proteção internacional das IGs brasileiras representam uma oportunidade ímpar para elevar o valor de nossos produtos de especialidade, que, contudo, só poderá ser plenamente aproveitada caso seja acompanhada de estratégia e esforços estruturados de promoção comercial e divulgação, coordenados entre os setores público e privado.

Quanto às patentes e aos dados de testes, o tratado manteve os compromissos do Acordo TRIPS, excluindo dispositivos de extensão de prazos para preservar o equilíbrio entre proteção e acesso. No âmbito da observância (*enforcement*), o Artigo 13.58 obriga as autoridades aduaneiras a reterem bens suspeitos de contrafação, fortalecendo as medidas de fronteira.

O acordo reafirma as flexibilidades do Acordo TRIPS relativas à saúde pública, garantindo a primazia do interesse social no acesso a medicamentos e a sustentabilidade das políticas públicas de saúde. O Artigo 13.8 incorpora explicitamente a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, assegurando que a interpretação e a implementação do Acordo não obstem o direito soberano do Estado brasileiro de adotar medidas para proteger a saúde pública e promover o acesso a medicamentos. O texto não altera as normas sobre patentes acordadas na OMC em pontos sensíveis, como a extensão de prazos de patentes (além dos 20 anos) ou a exclusividade de

dados de testes clínicos, preservando a flexibilidade da Lei de Propriedade Industrial brasileira (Lei nº 9.279/1996) para políticas de genéricos.

O Capítulo 14 (Micro, Pequenas e Médias Empresas — MPMEs), reconhece a relevância socioeconômica e a importância de reduzir as barreiras não tarifárias que impõem encargos desproporcionais às MPMEs (Artigo 14.1). O capítulo inova ao trazer dispositivos “OMC-extra”, instituindo mecanismos de transparência e acesso à informação para fomentar a internacionalização das MPMEs, como a criação de plataformas digitais e bases de dados que facilitam a compreensão das regras de comércio (Artigo 14.2), assegurando-lhes acesso facilitado a essas informações. Concede-se ao MERCOSUL prazo de três anos para a implementação das bases de dados, em reconhecimento à assimetria informacional existente.

A cooperação técnica objetiva, ainda, capacitar o empresariado nacional, integrando-o às cadeias de valor europeias. Trata-se de medida de política econômica que visa à democratização dos benefícios do livre comércio (Artigo 14.1). A inserção internacional das MPMEs atua como vetor de desconcentração econômica e diversificação da pauta exportadora, fortalecendo a resiliência da rede empresarial brasileira.

O Capítulo 15 (Concorrência) coíbe práticas anticoncorrenciais, como a cartelização, o abuso de posição dominante e a concentração excessiva de empresas (Artigo 15.2), que poderiam anular os ganhos de bem-estar advindos da abertura comercial (Artigo 15.2). O Artigo 15.1 ancora a aplicação do capítulo na legislação doméstica de cada Parte, evitando a imposição de normas supranacionais.

O fortalecimento da cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência assegura um ambiente de negócios justo e transparente (Artigos 15.3, 15.5 e 15.6). O Artigo 15.6 institui ainda um mecanismo que permite à autoridade concorrencial de uma Parte solicitar à outra o início de investigações sobre práticas que afetem os interesses da requerente, preservando-se, contudo, a autonomia decisória da autoridade requerida. O Artigo 15.4 determina que as Empresas Estatais estejam sujeitas à legislação de defesa da concorrência, exceto quando isso obstruir o cumprimento de suas atribuições de interesse público. A exigência de sua atuação sob a ótica comercial (lógica de mercado) é tratada especificamente no Artigo 17.4, no Capítulo 17.

A observância ao devido processo legal nas investigações concorrenciais confere segurança jurídica aos agentes econômicos transnacionais, fomentando a competitividade e a eficiência econômica. Por fim, é imprescindível destacar a salvaguarda

prevista no Artigo 15.7, que exclui as controvérsias atinentes ao Capítulo 15 da competência do Mecanismo de Solução de Controvérsias do Acordo (Capítulo 21), preservando as decisões das autoridades antitrustes e protegendo a tutela do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

O **Capítulo 16 (Subsídios)** estabelece mecanismos de cooperação para melhorar a transparência e a troca de informações sobre a concessão de subsídios estatais (Artigo 16.2), em consonância com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (Artigo 16.2). O objetivo é prevenir distorções concorrenciais que comprometam os benefícios da liberalização comercial (Artigo 16.1).

Para o Brasil, o dispositivo oferece ferramenta para monitorar e possivelmente questionar subsídios agrícolas europeus, historicamente lesivos aos interesses nacionais (Artigo 16.2). O Artigo 16.2 prevê, ainda, uma cláusula de revisão temporal, obrigando o reexame da cooperação no prazo de 3 anos, permitindo ajustes conforme a evolução do sistema multilateral. A institucionalização do diálogo sobre subsídios fortalece a posição brasileira na busca por um nivelamento das condições concorrenciais (Artigo 16.2). O texto resguarda, contudo, a autonomia para a concessão de subsídios para a consecução de políticas públicas, como a industrial e as de desenvolvimento regional e social, instrumentais para a redução das desigualdades estruturais no território nacional (Artigo 16.1).

O **Capítulo 17 (Empresas Estatais ou com Privilégios Exclusivos ou Especiais)** aplica-se às atividades comerciais de empresas estatais ou daquelas com privilégios especiais, excetuados contratos relacionados a bens e serviços adquiridos ou prestados com fins governamentais (Artigo 17.2.). Também é afastada a aplicação do capítulo em análise em relação a empresas do setor de defesa, empresas que tenham menos de 200 milhões de direitos especiais de saque em receitas anuais provenientes de atividades comerciais nos três exercícios financeiros anteriores ou, ainda, àquelas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no plano subnacional.

O Artigo 17.3 reafirma as disposições aplicáveis do GATT e do GATS à matéria, bem como o direito das Partes de criarem ou manterem empresas estatais, monopólios ou privilégios exclusivos ou especiais. No que tange às considerações comerciais, objeto do Artigo 17.4, essas deverão prevalecer sempre que uma empresa estatal ou com privilégios exclusivos ou especiais atue no território de outra Parte, exceto para cumprir seu mandato ou finalidade pública.

Os Artigos 17.5 e 17.6, por sua vez, estabelecem obrigações de transparência e de cooperação para as Partes no que se refere às atividades comerciais de uma empresa estatal ou de uma empresa à qual tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais. Por fim, o Artigo 17-A dispõe que o Conselho de Comércio poderá revisar, cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, o Anexo 17-A do ITA, o qual estabelece listas específicas das partes relativas a empresas públicas e empresas com privilégios exclusivos ou especiais. Em particular, o Brasil negociou uma salvaguarda no Apêndice 17-A-2, que assegura a inaplicabilidade do Capítulo a empresas públicas e empresas com privilégios exclusivos ou especiais no plano subnacional, excluindo todas as empresas estatais estaduais e municipais, como companhias de saneamento, gás e metrô.

O Capítulo 18 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) busca equilibrar as dimensões econômica, social e ambiental do comércio e do desenvolvimento sustentável. Já presente à época do acordo político de 2019, o tema foi objeto de novas negociações no âmbito do Pacote de Brasília, inclusive com a inclusão de novo Anexo ao capítulo, no qual as Partes reconhecem o contexto global desafiador e a urgência de adoção de medidas que acelerem o processo de atingir o desenvolvimento sustentável e a mitigação das mudanças climáticas. No Anexo 18-A, as Partes também se comprometem com melhorias legislativas e regulatórias que assegurem níveis elevados e eficazes de proteções ambiental e trabalhista. O referido Anexo ainda reafirma as disposições multilaterais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Acordo de Paris, da Convenção sobre Diversidade Biológica e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos Acordos da OMC, entre outras. Por fim, o Anexo 18-A trata, de forma pioneira no âmbito do MERCOSUL, acerca da relação entre comércio e empoderamento econômico feminino.

É importante destacar que o Capítulo, por si só, não cria exigências adicionais, ambientais ou trabalhistas, autoaplicáveis. Estabelece, antes, o compromisso de as Partes regularem tais matérias segundo seus respectivos processos internos e na forma que julgarem adequada, assegurados níveis apropriados de proteção. A referência a acordos multilaterais dos quais sejam signatárias não implica novas obrigações, limitando-se a reafirmar compromissos já assumidos. Preserva-se, assim, a soberania regulatória de cada Parte. A menção a padrões climáticos, ambientais e trabalhistas globais serve de base para cooperação, diálogo técnico e intercâmbio de boas práticas, não implicando incorporação automática de normas, métricas, metodologias, taxonomias ou *standards* regulatórios adotados unilateralmente por qualquer das Partes.

Nesse sentido, o Artigo 18.2 do ITA trata do **direito de regulação e níveis de proteção**. É assegurada a cada Parte o direito de determinar as respectivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, a estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e trabalhista, assim como o dever de promover, segundo critérios próprios, a melhoria legislativa, regulatória e de políticas públicas. As Partes também se comprometem a manter os níveis de proteção ambiental e trabalhistas vigentes, independentemente de objetivos de promoção comercial ou de investimentos, e a não promover o protecionismo com justificativas infundadas ou arbitrárias de cunho ambiental ou laboral.

Os Artigos 18.3 e 18.4 tratam da **transparência** em relação a medidas destinadas a proteger o meio ambiente e as condições de trabalho que afetam o comércio e os investimentos, e vice-versa. Nesse sentido, as Partes se comprometem com a fiscalização efetiva das normas nesses campos, inclusive as convenções da OIT e outras normas e acordos multilaterais em matéria trabalhista, reconhecendo seu impacto em termos de eficiência econômica, inovação, produtividade e comércio exterior, bem com a promoção do diálogo entre trabalhadores, os empregadores, as respectivas organizações e os governos.

O Artigo 18.5 trata dos **acordos multilaterais em matéria ambiental**. O Artigo em tela reconhece a importância da Assembleia Geral da ONU, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, dos acordos multilaterais ambientais e de sua implementação efetiva, bem como a necessidade de complementaridade entre políticas comerciais e ambientais. As Partes também se comprometem, nos termos deste Artigo, em promover consultas e cooperação mútua sobre questões ambientais, reservando-se o direito de invocar medidas excepcionais de restrição de comércio relativas à conservação de recursos naturais e outras medidas ambientais autorizadas pelo GATT de 1994, nos termos do Artigo 20.2 do ITA. Os Artigos 18.6 e 18.7, por sua vez, tratam, respectivamente, dos acordos multilaterais sobre **comércio e mudança do clima** e sobre **comércio e biodiversidade**, estabelecendo o dever de as Partes implementarem efetivamente os instrumentos multilaterais aplicáveis e cooperarem, em todos os níveis, para seus respectivos objetivos, inclusive no que tange ao intercâmbio de informações sobre iniciativas e boas práticas em matéria de comércio de produtos derivados de recursos naturais.

Os Artigos 18.8 e 18.9 tratam, respectivamente, de **comércio e gestão sustentável de florestas** e de **comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura**.

Em ambos os casos, reconhece-se o papel da gestão sustentável, comércio responsável e do respeito às normas de instrumentos multilaterais acerca desses temas para a conservação de recursos naturais e para o desenvolvimento de comunidades locais.

O Artigo 18.10, que versa sobre **informação técnica e científica**, visa a evitar que as medidas destinadas à proteção ambiental sirvam como meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio. Dessa forma, o dispositivo determina que as medidas de proteção ambiental ou trabalhista devem basear-se em informações científicas de organismos internacionalmente reconhecidos. Nos casos em que as provas forem inconclusivas, faculta-se à Parte a adoção de medidas com base no **princípio da precaução**, para evitar riscos de grave degradação ambiental ou à saúde, porém a Parte afetada por medida restritiva dessa natureza poderá solicitar informações que indiquem que as provas ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas em relação à questão em causa e que a medida adotada é coerente com o seu próprio nível de proteção. Ademais, a questão pode ser remetida ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável de que trata o Artigo 18.14.

O Artigo 18.11 dispõe sobre o **comércio e a gestão responsável de cadeias de suprimentos**. Nesse sentido, cada Parte obriga-se a apoiar a disseminação e a utilização de instrumentos internacionais pertinentes, como a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT, e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos; a promover a adoção voluntária pelas empresas da responsabilidade social corporativa ou de práticas empresariais responsáveis; e a proporcionar um marco político favorável à aplicação efetiva dos princípios e diretrizes internacionais. Ademais, as Partes comprometem-se a realizar o intercâmbio de informações e de boas práticas e cooperar regionalmente e internacionalmente na matéria.

A cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável é tratada no Artigo 18.13. São alguns âmbitos dessa cooperação os aspectos trabalhistas e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável, os efeitos da legislação atinente a trabalho e meio ambiente no comércio e nos investimentos e vice-versa, regimes voluntários de garantia da sustentabilidade, Agenda do Trabalho Digno da OIT, a implementação de tratados ambientais e os regimes internacionais sobre mudança do clima, sobre as substâncias que destroem a camada de ozônio e sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e partilha justa e equitativa dos benefícios.

O Artigo 18.14 trata das **atribuições do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável** instituído nos termos do Artigo 22.3 do ITA: i) facilitar e monitorar as atividades de cooperação relacionadas ao comércio e ao desenvolvimento sustentável; ii) servir como foro para consultas entre as Partes por meio de pontos de contato designados; iii) revisar as disposições sobre comércio e desenvolvimento sustentável do ITA; e iv) conduzir os trabalhos internos preparatórios necessários para o Comitê de Comércio, em especial em relação aos temas a debater com os grupos consultivos internos, conforme o Artigo 22.6.

Os Artigos 18.15, 18.16 e 18.17 tratam da **solução de controvérsias** no âmbito do Capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável. Há, nos termos do Artigo 18.16, sistema de **consultas** acerca da interpretação ou aplicação do Capítulo 18, as quais se iniciam por meio de pedido por escrito apresentado ao ponto de contato da outra Parte. A menos que as Partes concordem, as consultas serão presenciais e no território da Parte à qual o pedido é dirigido. Em questões relacionadas a acordos multilaterais referidos no presente Capítulo, as Partes terão em conta as informações provenientes da OIT ou de organizações ou organismos competentes responsáveis pelos acordos ambientais ratificados por ambas as Partes. Se necessário, as Partes poderão solicitar o parecer dessas organizações internacionais ou de qualquer perito ou organismo que considerem adequado. É possível, ainda, decorridos 60 dias do pedido inicial de consultas e mediante solicitação por escrito, reunião do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, na qual serão considerados eventuais pontos de vista sobre a questão apresentados pelos grupos consultivos internos.

Caso a controvérsia não seja solucionada no prazo de 120 dias após o pedido de consultas, é possível, ao abrigo do artigo 18.17, solicitar por escrito ao ponto de contato da outra Parte a constituição de um **painel de peritos** para apreciar a questão. O painel será composto por três peritos, a partir de lista elaborada pelo Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável de pessoas dispostas e aptas da UE, do MERCOSUL e de não nacionais de qualquer uma das partes. Os peritos agirão a título pessoal e não aceitarão instruções de nenhuma organização ou governo. Ao procedimento são aplicáveis as disposições do Capítulo 21 (Solução de Controvérsias) e dos Anexos 21-A e 21-B (Regras de Procedimento Relativas a Arbitragem e Código de Conduta dos Membros de Painéis de Arbitragem e dos Mediadores).

O **Capítulo 19 (Transparência)** busca estabelecer um ambiente regulatório previsível e transparente para os agentes econômicos, especialmente MPMEs.

Nesse sentido, as Partes se comprometem com a publicidade oficial e fundamentada, se possível por via eletrônica, de quaisquer medidas relativas ao Acordo em análise. A referida **publicação** de informações deve contemplar, sempre que possível, tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor das medidas em questão. Mecanismos de publicação prévia e de participação dos agentes econômicos interessados, à semelhança das audiências públicas do ordenamento brasileiro, são encorajados nos termos do parágrafo 2 do Artigo 19.3.

O Artigo 19.4 prevê mecanismos de **pedidos de informação**, os quais deverão ser instituídos no prazo de até três anos a partir da entrada em vigor do ITA. Tais pedidos deverão versar sobre qualquer medida de aplicação geral proposta ou em vigor e sobre a forma como se aplica em relação a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo. Uma Parte também poderá formular pedidos de informação às demais acerca de medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral que afetem o funcionamento do Acordo. Nos termos do Artigo 19.5, prevê-se a aplicação objetiva, imparcial e razoável de medidas de aplicação geral, bem como a notificação às pessoas diretamente afetadas por um procedimento administrativo, com antecedência razoável e fundamentação acerca da base jurídica do procedimento iniciado. Também é assegurado aos interessados prazo razoável para suas manifestações antes de uma decisão administrativa final.

O Artigo 19.6 estabelece a obrigação de que cada Parte crie ou mantenha em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para **reexame e vias de recurso** de decisões administrativas. Tais procedimentos devem ser executados de forma não discriminatória e imparcial por instâncias independentes em relação à autoridade responsável por garantir o cumprimento coercitivo da medida administrativa. São assegurados, nesse contexto, a ampla defesa e o contraditório.

Boas práticas, qualidade e eficácia da regulamentação são objeto do Artigo 19.7, o qual prevê a necessidade de realização de avaliações de impacto regulamentar para todas as iniciativas importantes e de procedimentos que promovam a avaliação retrospectiva sistemática das medidas de interesse geral. É incentivada, ao abrigo deste Artigo, a cooperação das Partes nos âmbitos regionais e multilaterais, para a disseminação de boas práticas e da transparência no âmbito do comércio internacional e dos investimentos abrangidos pelo ITA.

O **Capítulo 20 (Exceções)** prevê, em seu Artigo 20.1, **exceções por razões de segurança**, de modo que nenhuma de suas disposições pode atentar contra o sigilo de informações essenciais em matéria de segurança ou impedir que uma Parte tome medidas necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, como os relacionados à produção e tráfico de armas, munições e material bélico, materiais nucleares ou medidas adotadas em período de guerra ou de emergência internacional. Ademais, as disposições do ITA não podem obstaculizar uma Parte no cumprimento de obrigações relacionadas à paz e à segurança internacional ao abrigo da Carta da ONU.

O Artigo 20.2 trata de **exceções gerais**, as quais abrangem aquelas do Artigo XX do GATT, desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

O Artigo 20.3, por sua vez, dispõe que, no que tange à **tributação**, as normas do ITA não afetam direitos e obrigações da UE, de seus Estados-Membros ou dos Estados do MERCOSUL ao abrigo de qualquer convenção tributária, cujas normas especiais prevalecem em caso de antinomia com as disposições do ITA. Além disso, desde que uma medida não constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio ou aos investimentos, o Acordo em análise não pode ser interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter em vigor ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de tributos diretos que estabeleça distinções entre contribuintes ou que objetive a prevenção da elisão ou evasão fiscais.

O Artigo 20.4 trata da **divulgação de informações confidenciais**, a qual não pode ser exigida por disposições do ITA, salvo se a referida divulgação for solicitada por painel no âmbito do procedimento de resolução de controvérsias ao abrigo do Capítulo 21. Nesse caso, cabe ao painel assegurar a plena proteção das informações confidenciais. Outra exceção contemplada no Capítulo em análise são as **derrogações no âmbito da OMC**, conforme o Artigo 20.5. Assim, o ITA alinha-se o sistema multilateral e qualquer derrogação (*waiver*) concedido na OMC será válida no âmbito do Acordo entre o MERCOSUL e a UE.

O **Capítulo 21 (Solução de Controvérsias)** objetiva prevenir e resolver controvérsias entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do Acordo e preservar o

equilíbrio das concessões outorgadas no ITA. As partes na controvérsia, nos termos do Artigo 21.3, parágrafo 1, são a UE, o MERCOSUL ou um ou mais Estados do MERCOSUL. Não obstante, o MERCOSUL ou um ou mais de um dos Estados do MERCOSUL poderão iniciar processo contra a UE caso a medida em questão seja uma medida da União Europeia ou de um ou vários de seus Estados-Membros. Caso mais de um Estado do MERCOSUL inicie um processo, aplicar-se-ão normas análogas às disposições do Entendimento de Soluções de Controvérsias da OMC relativas a procedimentos para uma pluralidade de partes reclamantes.

O Artigo 21.4, alínea ‘b’, permite que uma parte acione o mecanismo se uma medida da outra parte, **ainda que não viole expressamente o texto do Acordo**, anular ou prejudicar substancialmente um benefício esperado. Este dispositivo, conjugado com o Artigo 21.1, alínea ‘b’, constitui a base normativa do chamado “**Mecanismo de Reequilíbrio**”. A cláusula poderá, por exemplo, proteger as exportações do MERCOSUL contra medidas unilaterais da União Europeia (como regulamentos ambientais ou sanitários supervenientes) que, embora tecnicamente legais, frustrem na prática o acesso ao mercado negociado.

O mecanismo de solução de controvérsias inicia-se com consultas obrigatórias entre as Partes (Artigo 21.5), mediante pedido escrito que identifique a medida contestada e as disposições supostamente violadas — ou, quando for o caso, os benefícios alegadamente anulados ou prejudicados. As consultas devem começar em até 15 dias e, como regra, concluir-se em 30 dias, prazo reduzido para 15 dias em casos urgentes, como os que envolvem produtos perecíveis. Persistindo o impasse, a Parte reclamante poderá solicitar a constituição de painel arbitral (Artigo 21.7). Há, ainda, a possibilidade de mediação, por comum acordo (Artigo 21.6).

O painel será composto por três árbitros independentes, escolhidos a partir de lista previamente estabelecida pelo Comitê de Comércio, observados critérios de imparcialidade e o respectivo Código de Conduta. O procedimento é, em regra, público, admite a solicitação de pareceres técnicos e deve aplicar as disposições do Acordo em consonância com as regras de interpretação do direito internacional público e, quando pertinente, com a jurisprudência da OMC.

O laudo arbitral provisório deve ser apresentado em até 90 dias (ou 45, em casos urgentes), e o laudo final, como regra, em até 120 dias da constituição do painel, admitidas prorrogações limitadas. O laudo é vinculante e não sujeito a recurso, podendo

apenas ser objeto de pedido de esclarecimento. Caso se reconheça violação ou anulação de benefícios, o painel poderá determinar o nível de prejuízo comercial. As Partes podem, a qualquer momento, alcançar solução mutuamente acordada ou suspender o procedimento. No cumprimento do laudo, deve-se privilegiar soluções que ampliem o acesso a mercados, inclusive por meio de redução tarifária ou eliminação de barreiras não tarifárias.

O Artigo 21.20 prevê **medidas de compensação temporárias em caso de descumprimento**, tais como a suspensão de concessões ou de outras obrigações previstas no ITA de forma proporcional à anulação ou redução de benefícios sofridas. Assim como no âmbito da OMC, a suspensão de concessões poderá ocorrer em setores diversos daquele no qual o painel de arbitragem constatou a violação de dispositivos do Acordo (retaliação cruzada). Com relação aos bens sujeitos a quotas tarifárias, quaisquer medidas de compensação temporárias deverão ser aplicadas de modo que pelo menos 50% do volume da quota especificada no Anexo 2-A (Cronograma de Desgravação Tarifária), relativa à parte reclamada, permaneça inalterado e plenamente acessível. No caso de setores sujeitos à liberação escalonada, por sua vez, as medidas compensatórias temporárias não poderão exceder 50% da diferença entre a taxa estabelecida no cronograma do Anexo 2-A e a tarifa não preferencial vigente.

O Artigo 21.23 configura-se como cláusula de eleição de foro, de modo que as controvérsias decorrentes da aplicação do ITA podem ser solucionadas pelos procedimentos constantes do Capítulo 21 do Acordo ou conforme o Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC. Uma vez eleito um foro, contudo, as partes não poderão iniciar procedimento sobre a mesma questão em outro foro.

O **Capítulo 22 (Disposições institucionais)** estabelece, em seu Artigo 22.1, o **Conselho de Comércio**, composto, em nível ministerial, por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, de outro, responsáveis por temas de comércio e matérias correlatas. nos termos de seu regulamento interno, a ser por ele próprio adotado. Compete-lhe, ainda, aprovar o regulamento interno do **Comitê de Comércio**, criado pelo Artigo 22.2. em nível de altos funcionários.

Ao Conselho caberá dar encaminhamento a matérias abrangidas pelo Acordo e examinar questões relevantes, competindo-lhe fiscalizar o cumprimento de seus objetivos, supervisionar sua implementação, adotar decisões previstas no Acordo e formular recomendações às Partes. Compete-lhe, ainda, adotar interpretações das

disposições do Acordo, vinculantes para as Partes, bem como para subcomitês, demais órgãos instituídos e painéis arbitrais, e promover emendas a anexos e apêndices do ITA, nos termos já previstos em seus dispositivos. Incumbe-lhe, por fim, iniciar o processo de revisão do Acordo três anos após sua entrada em vigor e, posteriormente, a cada cinco anos. Suas decisões serão obrigatórias para as Partes, que deverão adotar as medidas necessárias à sua implementação, podendo o Conselho delegar competências ao Comitê de Comércio, inclusive poder decisório.

Importa destacar que o Conselho não constitui instância supranacional, nem detém competência normativa autônoma no território brasileiro. Sua atuação é interpretativa, fiscalizatória e recomendatória, sempre fundada no acordo entre as Partes. A criação de novas obrigações, condicionantes comerciais ou requisitos regulatórios dependerá, em qualquer hipótese, de formal internalização, nos termos da Constituição Federal e do devido processo legislativo.

Ao Comitê de Comércio cabe assistir o Conselho no desempenho de suas atribuições, preparar suas reuniões, acompanhar a aplicação do Acordo, supervisionar os trabalhos de todos os subcomitês criados ao abrigo do Acordo, e preparar decisões para adoção pelo Conselho, entre outras funções.

O Artigo 22.3 trata dos **subcomitês**, instituídos sob o Comitê de Comércio, aos quais cabe acompanhar a implementação e o correto funcionamento do Acordo no âmbito de sua competência, além de realizar trabalhos técnicos preparatórios necessários para apoiar as atribuições do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio. São os seguintes:

- a) Subcomitê de Comércio de Bens;
- b) Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas;
- c) Subcomitê de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem;
- d) Subcomitê de Questões Sanitárias e Fitossanitárias (SPS);
- e) Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar;
- f) Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento;
- g) Subcomitê de Compras Públicas;

- h) Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual; e
- i) Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

Os Artigos 22.5 a 22.7 tratam da participação da **sociedade civil** no âmbito do ITA. As Partes deverão criar mecanismo de consulta adequado e de promoção da interação entre representantes de suas respectivas sociedades civis, inclusive por meio do diálogo entre o Comitê Econômico e Social da União Europeia e o Foro Consultivo Econômico-Social do MERCOSUL. O Artigo 22.6 prevê a designação de um grupo consultivo interno para cada Parte, composto por representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, entidades empresariais e sindicatos, com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes. Já o Artigo 22.7 prevê que as Partes deverão facilitar a organização de um Fórum da Sociedade Civil, aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil, inclusive membros dos grupos consultivos internos, com o objetivo de estabelecer diálogo público sobre a implementação do presente Acordo, definindo, por acordo mútuo, na primeira reunião do Comitê de Comércio, as diretrizes operacionais para sua realização.

O Capítulo 23 (Disposições Gerais e Finais) trata, entre outros temas, da **entrada em vigor do Acordo** (Artigo 23.2), que ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para o efeito. Os depositários dos instrumentos de ratificação são o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e o Governo da República do Paraguai.

Nos termos do Artigo 23.3, admite-se a aplicação provisória do Acordo entre a UE e um ou mais Estados do MERCOSUL, desde que: (i) sejam concluídos os respectivos procedimentos internos para aplicação provisória ou ratificação; (ii) haja notificação mútua dessa conclusão; e (iii) as Partes confirmem expressamente seu consentimento à aplicação provisória. Pelo direito europeu (artigo 218.5 do Tratado sobre o Funcionamento da UE), dispensa-se a aprovação do Parlamento Europeu para esse fim.

Em 27 de fevereiro de 2026, a Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, anunciou de forma inequívoca que a Comissão adotará a aplicação provisória, em reação à aprovação do Acordo pelos Parlamentos da Argentina e do Uruguai no dia anterior.

A Argentina já notificou formalmente a conclusão de seus procedimentos internos, e o Uruguai manifestou a intenção de fazê-lo em 3 de março. Do lado europeu, a Comissão deverá notificar os Estados Partes do MERCOSUL acerca da conclusão de seus procedimentos possivelmente na semana de 2 de março de 2026. A UE e cada Estado-Parte que houver ratificado o Acordo deverão confirmar, em suas notificações, o consentimento à aplicação provisória. Esta terá início dois meses após o cumprimento dessas etapas. Para o Brasil, o prazo coincidirá com o de Argentina e Uruguai caso a notificação da conclusão de nossos procedimentos internos ocorra ao lado europeu até o final de março.

O Artigo 23.5 disciplina o procedimento de **emendas ao Acordo**, as quais poderão ser acordadas, por escrito, entre as Partes, entrando em vigor após a conclusão dos respectivos procedimentos internos ou em outra data mutuamente concertada. Anexos, apêndices e demais partes do Acordo poderão, ainda, ser modificados pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio, desde que haja competência expressamente prevista para tanto.

O Artigo 23.7 resguarda os **direitos dos particulares**, de modo que nenhuma disposição do Acordo confere direitos ou obrigações a qualquer pessoa além daqueles criados pelas Partes no âmbito do direito internacional público. De igual modo, as disposições do ITA não podem ser diretamente invocadas nos ordenamentos jurídicos internos das Partes.

Os Artigos 23.8 e 23.9 tratam da **adesão de novos Estados-Membros à União Europeia e ao MERCOSUL**, respectivamente. Em ambos os casos, uma Parte deverá notificar a outra sobre qualquer pedido de adesão apresentado por país terceiro e, durante a negociação de adesão, cada Parte deve facultar à outras informações sobre matérias atinentes ao ITA, assim como ter em considerações preocupações manifestadas pela outra Parte. No caso de adesão à União Europeia, o Comitê de Comércio examinará eventuais repercussões em relação ao ITA, e, por decisão do Conselho de Comércio, as Partes instituirão ajustes ou disposições transitórias (parágrafo 4 do Artigo 23.8), se necessários. No caso de Estado do MERCOSUL que não seja Parte do Acordo, o parágrafo 3 do Artigo 23.9 prevê a possibilidade de celebração de um protocolo de adesão entre a UE e o referido Estado-Parte do MERCOSUL, o qual deverá incorporar os resultados das negociações de adesão e, se necessário, ajustes recomendados pelo Comitê de Comércio.

O Artigo 23.10 dispõe sobre a **vigência** do ITA, que subsistirá até a entrada em vigor do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL. Nos termos do Artigo 23.11,

qualquer Parte poderá denunciar o Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, e a **denúncia** produzirá efeitos nove meses após a referida notificação.

O Acordo foi celebrado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, em dois exemplares originais, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estoniana, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, sendo todos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Cumprindo, inicialmente, análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2026, e do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

O Acordo e o PDL atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições da Presidência da República e do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o Acordo proposto, bem como o PDL que o aprova, e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

No que diz respeito à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o art. 5º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, prescreve como requisitos a serem abordados quando do exame: “análise da repercussão sobre a

receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”. O Acordo implica redução de receitas, notadamente no que diz respeito a tributos de competência da União sobre importações. No caso, não se aplica o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mas se faz necessária a apresentação das estimativas de impacto orçamentário e financeiro previstas no art. 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos que encaminha o texto do Acordo informa que: “para efeito de atendimento do Art. 143 da Lei 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026), informa-se que, como contrapartida à redução tarifária implementada pela União Europeia, que possibilitará maior acesso àquele mercado pelos países do MERCOSUL, está estimada uma redução da arrecadação com tributos federais vinculados à importação de R\$ 683 milhões em 2026, R\$ 2,5 bilhões em 2027 e R\$ 3,7 bilhões em 2028. Essa redução de receita certamente será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado europeu e novos investimentos possibilitados pelo Acordo”.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2026.

Por fim, cumpre examinar o mérito da matéria. Como já destacado, trata-se de Acordo singular — não apenas por seu alcance, ao instituir uma das maiores zonas de livre comércio do planeta e disciplinar praticamente todas as dimensões da realidade econômico-comercial das sociedades envolvidas, mas por simbolizar o encerramento de um ciclo histórico e a transição para uma nova dinâmica internacional.

A previsibilidade de um comércio baseado em regras claras e perenes, sob a égide de organismos multilaterais robustos e orientado por impulso liberalizante, já não é a mesma. Observa-se o recrudescimento de nacionalismos, do protecionismo e do uso do poder econômico-comercial como instrumento de pressão política. Ao se fecharem para, supostamente, colocarem-se “em primeiro lugar”, os países renunciam à construção de um sistema em que todos possam prosperar.

Desde a formulação da teoria das vantagens comparativas por David Ricardo, há mais de dois séculos, consolidou-se a compreensão de que o comércio internacional constitui, em essência, um jogo de ganhos mútuos. Essa convicção, contudo,

parece ter se esvaído. É precisamente nesse ambiente adverso e menos cooperativo que devemos, com responsabilidade, reafirmá-la.

O Acordo Comercial Provisório entre o MERCOSUL e a União Europeia não é um acordo perfeito. Não o é porque, por definição, acordos perfeitos não existem. Negociar implica concessões recíprocas: aceitar perdas pontuais para alcançar ganhos maiores, calibrar expectativas para viabilizar potencialidades. Se perfeito fosse, não seria acordo — seria imposição unilateral.

Essa constatação conduz a duas consequências inevitáveis. A primeira é a necessidade de avaliar se, mesmo imperfeito, o acordo é positivo para o Brasil e capaz de gerar benefícios concretos à população. No momento atual, entendo que ele não apenas é desejável — é necessário. Para dinamizar a economia, devemos buscar, com determinação, oportunidades de ampliar o comércio e atrair investimentos. De gerar empregos e novos negócios. De diversificar e agregar valor à pauta exportadora, ainda concentrada em poucos produtos. De fortalecer micro, pequenas e médias empresas, integrando-as às cadeias globais de valor. E, como potência agroambiental, de participar da formulação de regras que conciliem, com equilíbrio e pragmatismo, desenvolvimento sustentável, emergência climática e segurança alimentar.

Em maior ou menor medida, o ITA nos oferece instrumentos concretos para avançar nessa direção. Fui um dos muitos atores que participaram da trajetória negociadora que nos trouxe até aqui. Estive em Bruxelas naquele 27 de junho de 2019, uma quinta-feira de início do verão europeu. O ambiente era de cansaço. As reuniões se sucediam sem avanços claros e, apesar da conjuntura aparentemente favorável, os negociadores mais experientes temiam a repetição do desfecho dos vinte anos anteriores.

Os tradutores já haviam sido dispensados. Ainda assim, acordou-se uma última reunião, na qual o MERCOSUL apresentaria nova proposta, que se sabia pouco animadora para os europeus. Também eles evitavam enfrentar os temas de maior interesse do nosso Bloco. Foi àquela altura, já com ministros e vice-ministros na sala, que procurei o então Comissário europeu de Agricultura, Phil Hogan, para uma conversa franca. Ali delineamos uma proposta final, a ser detalhada no café da manhã do dia seguinte, e que acabaria por viabilizar a conclusão de um acordo capaz de beneficiar ambas as partes.

Naquele verão setentrional de 2019, eu acreditava na importância do acordo. Hoje, continuo acreditando — e com maior senso de urgência. Iniciamos essa negociação no final do século passado, em um contexto de otimismo e aprofundamento de vínculos. O

mundo atual é mais fragmentado, mais cético e mais protecionista. Isso torna o acordo com nossos parceiros europeus ainda mais atual — e ainda mais necessário. O alcance do Acordo ultrapassa, de forma incomensurável, a redução de tarifas ou o estabelecimento de quotas. Seu potencial realmente transformador reside nas disciplinas voltadas a temas emergentes que estruturam as bases da competitividade contemporânea: investimentos, fluxos financeiros, serviços, meios de pagamento, transferência de tecnologia, acesso a compras governamentais e regras de concorrência, entre outros.

A segunda consequência inevitável de que não existem acordos perfeitos é que, por mais cautelas que o texto negociado contenha, sempre haverá setores potencialmente afetados. Esse é, evidentemente, o grande receio da agropecuária europeia, atividade que há anos enfrenta desafios de produtividade e competitividade e que se sustenta, em larga medida, pelos vultosos subsídios da Política Agrícola Comum. Não surpreende que as maiores resistências ao Acordo partam desse segmento. Não se pode, contudo, permitir que interesses específicos comprometam o equilíbrio cuidadosamente construído. Se o Acordo é positivo para o Brasil, também o é para a Europa, sobretudo em acesso a produtos de maior valor agregado, em serviços e na facilitação de investimentos.

De nossa parte, igualmente, há setores sensíveis, como o de lácteos e o vitivinícola, que exigem responsabilidade e compromisso. O cronograma de desgravação mais dilatado e as quotas tarifárias oferecem janela concreta para sua modernização e ganho de competitividade. Mas essa oportunidade não se realizará por inércia: dependerá de vontade política, aperfeiçoamentos legislativos e políticas públicas eficazes.

Nesse contexto, revela-se acertada a criação, pelo REQ 3/2026–CRE, aprovado em 4 de fevereiro de 2026, de Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, destinado a acompanhar os desdobramentos do Acordo Mercosul–UE, avaliar seus impactos econômicos, sociais, ambientais e regulatórios e examinar eventual marco legislativo complementar voltado à segurança jurídica, à competitividade e à proteção do interesse nacional.

O acompanhamento contínuo da implementação do ITA pelo Congresso Nacional, inclusive após a etapa constitucional de ratificação, afigura-se como dever institucional em resposta aos anseios da sociedade. Como já destacado, trata-se de um “Acordo sobre tudo”. Devemos compreendê-lo, portanto, como instrumento para a construção de um projeto renovado de integração: novas cadeias de valor, parcerias estratégicas e iniciativas conjuntas voltadas a desafios comuns, como a transição energética

e digital. O Acordo reforça, de um lado, nossa integração regional no âmbito do MERCOSUL e, de outro, reaproxima-nos de nosso tradicional parceiro transatlântico. Internamente, pode também funcionar como catalisador de aprimoramentos institucionais, ao nos estimular a utilizar suas disciplinas sofisticadas para aprimorar o ambiente doméstico de negócios, ampliar a inclusão e expandir oportunidades.

Destaco, por exemplo, as oportunidades abertas com a proteção de nossas indicações geográficas, que poderão agregar valor significativo aos produtos de especialidade brasileiros, como cachaça, vinhos, café e chocolate. Aproveitar esse potencial, contudo, exige pragmatismo, visão estratégica e investimentos consistentes em promoção e posicionamento internacional. Temos condições de competir na primeira liga dos produtos de origem e qualidade diferenciadas, mas esse patamar não será alcançado de forma automática: demandará tempo, coordenação e compromisso entre setor público e iniciativa privada.

Em contrapartida, a proteção das indicações geográficas da União Europeia impõe desafios a determinados segmentos nacionais. Negociamos, para mitigá-los, períodos de transição que permitirão a adaptação da produção doméstica. A denominação Champagne, por exemplo, contará com prazo de dez anos para cessar seu uso, e Parma, de sete anos. Para produtores que já utilizavam, de boa-fé, denominações consolidadas no mercado brasileiro, como Gorgonzola e Parmesão, foi assegurado regime de usuários prévios, vedando-se sua extensão apenas a novos entrantes. Ainda assim, tais ajustes exigirão planejamento e capacidade de adaptação. Se soubermos conduzir esse processo com inteligência e trabalho, sairemos fortalecidos, com produtos mais valorizados e maior inserção nos mercados internacionais.

Além das indicações geográficas, outro eixo central de adaptação reside na implementação efetiva da arquitetura de desgravação concebida para estimular e modernizar o setor produtivo nacional. Trata-se de arranjo voltado à renovação de nosso parque fabril, por meio da redução dos custos de importação de insumos de alta tecnologia e bens de capital oriundos da Europa. Ao mesmo tempo, produtos industriais sensíveis foram contemplados com cronogramas de adaptação estendidos, prevenindo a intensificação de tendências de desindustrialização. Estruturou-se, assim, uma equação equilibrada: desgravação seletiva de insumos e meios de produção, proteção temporária aos setores mais vulneráveis e estratégia ofensiva de ampliação do acesso ao mercado europeu.

No setor de máquinas e equipamentos, por exemplo, a maior parte das linhas tarifárias do MERCOSUL permanece excluída da oferta ou sujeita a prazos de 10 a 15 anos, enquanto o acesso ao mercado europeu será, em sua maioria, liberalizado já na entrada em vigor do Acordo. A mesma lógica orienta o setor automotivo: veículos e autopeças contam, predominantemente, com exclusões ou cronogramas de 10 a 15 anos, alcançando até 30 anos, com período de carência, no caso de novas tecnologias. Preserva-se, desse modo, o direito e a capacidade de o Brasil avançar na industrialização em segmentos de ponta e na consolidação de uma base produtiva competitiva.

O Acordo representa, ademais, forte sinalização do compromisso brasileiro com o diálogo e o entendimento. Em contexto internacional particularmente desafiador, oferece previsibilidade. Nossa diplomacia, contudo, deve ir além. Precisamos ampliar nossa presença nesse mundo fragmentado, deixando de atuar apenas de forma reativa e passando a afirmar, com maior protagonismo, nossa própria agenda. Em cenário no qual parece prevalecer a lógica do “cada um por si”, o Brasil reafirma sua disposição de trabalhar em conjunto.

A base de nossos entendimentos, como bem refletido no ITA, é o multilateralismo. Os acordos da Organização Mundial do Comércio constituem o alicerce e a referência dos textos negociados. Reiteramos, ademais, nosso compromisso com os demais instrumentos internacionais dos quais somos parte. E reiteramos, por fim, mas de forma alguma menos importante, nossa soberania. Somos referência mundial em legislação de preservação ambiental em propriedades privadas, com o nosso Código Florestal. Esse e outros arcabouços regulatórios que viabilizam a implementação efetiva e responsável de nossas políticas nacionais devem, e serão, preservados.

Já se assinalou que o Acordo resultou de processo negociador complexo, pautado por concessões recíprocas e por equilíbrio cuidadosamente construído, com preservação de setores sensíveis e previsão de prazos de transição para ambas as Partes. Nesse contexto, causa apreensão a adoção, pela União Europeia, de regulamento de salvaguardas de caráter particularmente estrito, potencialmente apto a restringir o acesso de produtos agropecuários que já se encontram sujeitos a quotas. Não obstante, o Brasil dispõe de instrumentos adequados, no âmbito do próprio Acordo e na ordem jurídica interna, para resguardar seus interesses e assegurar que as autoridades europeias observem os compromissos assumidos e as disciplinas aplicáveis à utilização de salvaguardas. Deve ser transmitida, de forma clara e inequívoca, a mensagem de que acompanharemos atentamente sua aplicação e não hesitaremos em defender o acesso negociado. Entende-se,

además, que a efetiva entrada em vigor do Acordo contribuirá para desconstruir, gradualmente, narrativas infundadas de setores europeus refratários à concorrência com produtos e produtores brasileiros.

No plano interno, revela-se imprescindível o cumprimento do compromisso do Poder Executivo de pronta edição do decreto regulamentador dos procedimentos para eventual aplicação de salvaguardas bilaterais no âmbito dos acordos comerciais de que o Brasil seja parte. E esta oportunidade, em que se discute a melhor forma de assegurar a aplicação positiva do ITA no Brasil, com benefícios concretos para a sociedade, deve igualmente ser aproveitada para a célere remessa, à apreciação do Congresso Nacional, dos textos já firmados do Acordo entre o MERCOSUL e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) e do Acordo MERCOSUL–Singapura. É este, afinal, o momento de consolidar nossa rede de tratados comerciais e de reposicionar o Brasil em sua inserção internacional.

É, portanto, um momento que transcende a apreciação de um texto convencional. Estamos diante de uma encruzilhada histórica, em que o Brasil deve decidir se assume papel ativo na conformação da nova ordem internacional ou se se resigna à condição de espectador. Ao deliberar sobre este Acordo, o Congresso Nacional reafirma seu papel institucional, sua capacidade de examinar com rigor técnico e visão estratégica os grandes temas da agenda externa e sua disposição de acompanhar, com responsabilidade permanente, a implementação dos compromissos assumidos.

Não nos cabe apenas autorizar; cabe-nos fiscalizar, aperfeiçoar, propor e cobrar. A aprovação do Acordo não deve encerrar a atuação parlamentar. Inaugura uma etapa de vigilância construtiva, de diálogo constante com o setor produtivo e com a sociedade civil, e de coordenação firme com o Poder Executivo. Espera-se do Governo brasileiro não apenas a execução formal do instrumento, mas a adoção das políticas públicas, dos ajustes regulatórios e das medidas de competitividade que permitam transformar preferências negociadas em prosperidade concreta, empregos, inovação e inclusão.

Se o século XXI se anuncia mais incerto, mais fragmentado e mais demandante, tanto maior deve ser nossa determinação. O Brasil tem dimensão, recursos e vocação para ser protagonista. Que este Parlamento esteja à altura desse chamado histórico, reafirmando o compromisso com a democracia, com o desenvolvimento sustentável, com a inserção soberana e cooperativa do País no mundo, e que o Executivo corresponda, com

ação eficaz e visão estratégica, ao mandato maior que emana da sociedade brasileira: construir, em meio às turbulências do tempo presente, um horizonte de estabilidade, prosperidade e justiça para as próximas gerações.

III – VOTO

Ante o exposto, somos:

a) no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2026, que aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados- Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026;

b) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2026, e do texto do Acordo;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2026, e do texto do Acordo.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Senadora TEREZA CRISTINA
Relatora